

(09)

JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.533-I

(RECLAMADO)

20/03

PROCESSO Nº: 1.432/96.

AUDIÊNCIA : 9 de setembro de 1996, segunda-feira, às 13:05 horas

RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/08/96

Diretor de Secretaria

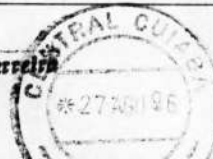
RECEBI

28.08.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

Luiz Carlos dos S. Ferreira
Assistente



CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1000/96

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
COPA, PALÁCIO PAIAGUÁS, PRÉDIO DA SEPLAN

CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 4754/97

Exequente: Jovenílio Vieira de Azevedo

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

**Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados**

**EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

11

Processo n. 1.432/96.

Reclamante: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

Reclamada: CODEMAT

JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

- 1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**
- 2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JOVENILIO (fls)

JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, CIC nº 208.557.531-53, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Ciríaco Candia, nº 252, Carumbé, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edif. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 07.06.81, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 925,22



03
7

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

Gomes, Brazil Barboza

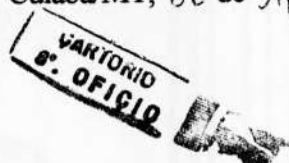
Assessoria Jurídica Trabalhista

PROCURAÇÃO

NOME: Juvenilio Vieira de Azevedo
NACIONALIDADE bras. PROFISSÃO _____ EST. CIVIL Casado
ENDEREÇO Rua Ciriaco Bandeira, nº 252
BAIRRO Parumbel CIDADE Cuiabá CTPS _____

SÉRIE _____ CIC 208.557.531-53 RG 0226514-1/SSP-MT
nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2978, e **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, centro, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitação, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda, subestabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT, 06 de Agosto de 1996



+ Juvenilio Vieira de Azevedo

122051 B. Maciel
Tabela 3º Ofício
13 M. B. Maciel Corrêa
Rua B. M. L. Santos
Cuiabá - MT
14 Cárulo Pimentel, 302
Cuiabá - MT

Recebo a procuração e a firma de
Juvenilio Vieira de Azevedo
que assina na minha
presença RG: 0226514-1/SSP MT
Cuiabá 06 de Agosto de 1996
Em Testemunha
[Assinatura]

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

PROCURAÇÃO

NOME: Jevenilio Vieira de Azevedo
NACIONALIDADE brasil. PROFISSÃO _____ EST. CIVIL Casado
ENDEREÇO Rua Ciriaco Pandia, nº 252
BAIRRO Parumbé CIDADE Cuiabá CTPS _____

SÉRIE _____ CIC 208.557.531-53 RG 0226514-1/SSP-MT
nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2978, e **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, centro, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitação, defendê-los nas aç-es contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT, 06 de Agosto de 1996

ANTONIO
S. OFÍCIO

+ Jevenilio Vieira de Azevedo

Iza M. B. Maciel Correa
Substituta
Rua B. M. L. Santos
Cuiabá - Mato Grosso

Reconheço por semelhança a firma de

Jevenilio Vieira de Azevedo
que assinou na minha

presença RG: 0226514-1/SSP MT

Cuiabá 06 de Agosto de 96

Em Testemunho

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro

Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT

Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, CIC nº 208.557.531-53, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Ciriaco Candia, nº 252, Carumbé, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 07.06.81, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 925,22

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repousos semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repousos semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mes, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.432/96

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente Dr. BENITO CAPARELLI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.432/96, entre as partes:

RECLAMANTE: **JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO**
RECLAMADO: **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT**

Às 13:05 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: presente o reclamante, assistido pelo DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Presente a reclamada pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. OTHON JAIR DE BARROS, OAB/MT Nº 4.328.

Pela ordem requereu o reclamante a emenda à sua inicial, sob os protestos da reclamada, todavia, segundo a regra do art. 845 da CLT, foi acolhida a emenda e designada nova data para audiência inaugural, oportunidade em que a reclamada poderá apresentar sua defesa.

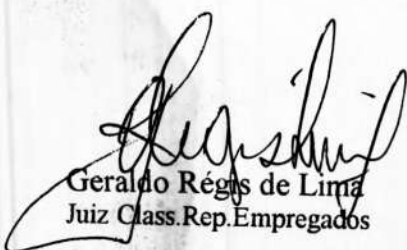
Neste ato a reclamada recebeu cópia da emenda a inicial.

Desta forma adia-se a presente audiência para o dia 01.10.96, às 13:30 horas, que prevalecerá como inicial.

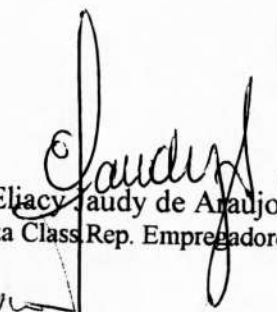
Cientes as partes.

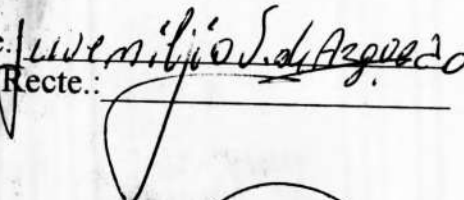
Encerrou-se às 13:07 horas.

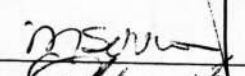
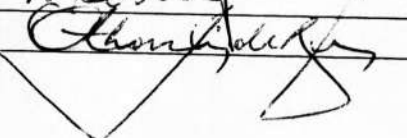
Nada mais.


Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados


Benito Caparelli
Juiz do Trabalho Presidente


Eliacy Jaudy de Araújo
Juiza Class.Rep. Empregadores

Recte. 
Adv. Recte.: _____

Recdo.: 
Adv. Recdo.: 


José Orlando Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

11
JP

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo n. 1.432/96.

Reclamante: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

Reclamada: CODEMAT

JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

- 1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**
- 2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

13
4

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96

29/05/96

Abri/96

09/07/96

Maio/96

05/08/96

Junho/96

12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

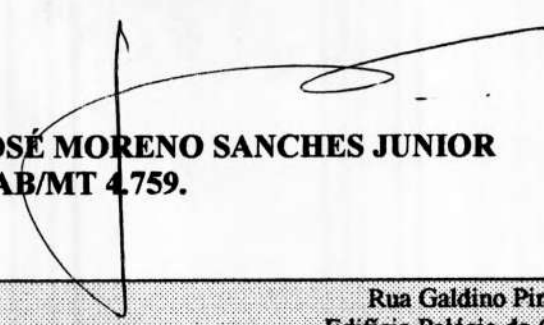
3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 09 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587


JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO14
29**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, brasileira casada, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 202.056-SSP/MT., e do CIC nº 103.780.571-20 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº 1.432/96 que lhe move JOVELINO VIEIRA DE ARAÚJO, e que tramitam pela digna Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 28 de agosto de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

125

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.432/96

Aos 01 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto Dr. FRANCISCO ANTÔNIO M. COSTA MOTTA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.432/96, entre as partes:

RECLAMANTE: **JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO**
RECLAMADO: **CODEMAT-CIA DE DESENVOLV. DO EST. DE**

MT

Às 13:30 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente o reclamante, assistido pelo DR. JOSÉ MORENOS SANCHES JÚNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Presente a reclamada pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, OAB/MT Nº 2.597.

Pelo procurador do autor foi requerida a retificação do nome do mesmo para que conste o seu nome correto que é JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO e não como constou na inicial. **Retifique-se como requerido, inclusive na capa dos autos.**

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas ao reclamante, por dez dias, a partir do dia 14.10.96.

As partes disseram não ter outras provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual, aduzindo o reclamante em razões finais, o seu pedido de procedência da reclamação e a reclamada a sua improcedência.

Renovada, sem êxito, a segunda proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 06.12.96, às 16:05 horas.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:32 horas.

Nada mais

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep. Empregados

Francisco Antônio M. Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte. JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO Recdo.: inquire
Adv. Recte.: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO Adv. Recdo.: inquire

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

16
19

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.432/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

17
J

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - Da imodificabilidade do pedido

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

18
y

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjumar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, *in ipsius litteris*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

19
39

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arrepio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

20
M

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “*síntese*” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou

21
My

ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem sido atrasados os salários por quatro meses*, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

22
JF

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

23
M

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **"1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996"**.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o **"período 94/95"**, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos **"meses de maio/95 a maio/96"**, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

B) DO OBJETO DO PRESENTE PEDIDO

O ora Reclamante ajuizou, perante esta mesma 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 071/95, e que recebeu decisão contra a qual o próprio Reclamante interpôs Recurso Ordinário, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

24
mg

Insta salientar que muito embora figure o nome do Reclamante naqueles autos como sendo **Juvenílio Vieira de Azevedo**, na verdade trata-se da mismíssima pessoa, à vista da sua qualificação, tendo ocorrido mero equívoco de nomeação que absolutamente não descaracteriza a duplicidade que ora se aponta.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

25
y

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.211,10, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta

26
mg

junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de

27
M

liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 10ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 345,61.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 1.670,56, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de

28
19

testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de outubro de 1.996


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.432/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - Da imodificabilidade do pedido

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, *in ipsius litteris*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arrepio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou

ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem* sido atrasados os salários por quatro meses, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **“1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”**.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o **“período 94/95”**, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos **“meses de maio/95 a maio/96”**, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

B) DO OBJETO DO PRESENTE PEDIDO

O ora Reclamante ajuizou, perante esta mesma 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 071/95, e que recebeu decisão contra a qual o próprio Reclamante interpôs Recurso Ordinário, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Insta salientar que muito embora figure o nome do Reclamante naqueles autos como sendo **Juvenílio Vieira de Azevedo**, na verdade trata-se da mismíssima pessoa, à vista da sua qualificação, tendo ocorrido mero equívoco de nomeação que absolutamente não descaracteriza a duplicidade que ora se aponta.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.211,10, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta

junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de

liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 10ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 345,61.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 1.670,56, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de

testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt.,01 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO/TRT-DC-1295/95

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
MATO GROSSO SINDPD-MT

Advogado(s): MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS

SUSCITADO: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT E
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM DISSÍDIO COLETIVO

Certifico que na 10ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz DIOGO JOSÉ DA SILVA Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juizes SAUL SILVA (RELATOR), MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (REVISORA), GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, JOS. SIMIONI, LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, ROBERTO BENATAR, ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. MANOEL ARISTIPES SOBRINHO, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ilcs 04
168
my

RESOLVEU:

I - DA ADMISSIBILIDADE - por unanimidade, admitir o presente dissídio coletivo, nos termos do voto do Juiz Relator.

II - DAS PRELIMINARES - por unanimidade, rejeitar a preliminar de denunciação da lide e chamamento ao processo e, ainda, o pedido de homologação do acordo extra judicial, nos termos do voto do Juiz Relator.

III - DO JULGAMENTO:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: "Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 2ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: "O piso salarial da Empresa nunca poderá ser inferior a R\$ 168,42 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), exceto para a categoria mirim que terá como piso salarial igual ou superior a R\$ 125,67 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) a partir da data base (01.05.95)."

CLÁUSULA 3ª - POLÍTICA SALARIAL - por unanimidade, indeferir a Cláusula 3ª, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Juiz Relator.

CLÁUSULA 4ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, com voto de desempate da Presidência, indeferir a Cláusula 4ª, nos termos do voto do Juiz Alexandre Furlan, vencidos os Juizes Relator, Revisora e Guilherme Bustos que a deferiam.

CLÁUSULA 5ª - VIGÊNCIA - por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

42.85
169
JF

unanimidade, fixar a vigência da presente sentença normativa para o período de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, consoante a fundamentação do Juiz Relator.

Custas processuais, a serem suportadas pelo Suscitado, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa.

Observações: Declarou-se impedido para participar do julgamento o Juiz José Simioni.

Produziu sustentação oral pelo Suscitante o advogado Valfran Miguel dos Anjos.

Dou fé

Sala de Sessões, 13 de março de 1996 (3ª T).

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO

Secretário do Tribunal Pleno

WALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

OAB-MT 3.618
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - Cuiabá / Mato
Grosso.

Cópia

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, entidade
sindical de primeiro grau, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.978.246/0001-03,
sediado à Rua Major Gama, nº 697, Bairro Porto, CEP 78020-720, nesta capital,
aqui representado pelo seu Diretor Presidente, **GEREMIAS DOS SANTOS**,
brasileiro, solteiro, portador do RG nº 216.277-SSP/MT, e CPF 206964931/87,
por seus procuradores infra-assinados, instrumento de procuração anexo, com
escritório no endereço indicado no rodapé, onde recebem intimações, vem
perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO

em face dos: 1º) **CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CEPROMAT**, empresa pública, sediada no Bloco GPC,
CEPRAM, no Palácio Paiaguás, CPA, nesta Capital; e, da

2º) **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT**, empresa pública, sediada no CPA - Centro Político e
Administrativo, Nesta Capital,

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

o que faz com arrimo no art. 857 e respectivo parágrafo único, combinados com o art. 678, I, todos da CLT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DA DELIMITAÇÃO DA BASE TERRITORIAL

- 1- O Suscitante representa a categoria profissional dos trabalhadores em empresas de processamento de dados e atividades conexas, na base territorial do Estado de Mato Grosso.
- 2- Os suscitados são empregadores da categoria profissional em todo território mato-grossense.
- 3- O presente dissídio cinge-se aos trabalhadores das empresas integrantes da categoria econômica deste estado de Mato Grosso.

II- DO QUORUM ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DO SINDICATO SUSCITANTE

- 1- As deliberações do Sindicato suscitante são tomadas por maioria absoluta de votos, em primeira convocação e em relação ao número de associados, e, por maioria simples, com qualquer número de presentes, em segunda e última convocação.

III- DAS PRETENSÕES COLETIVAS APROVADAS EM ASSEMBLÉIA

- 1- A pautas reivindicatórias foram divididas em duas partes formais, uma de Pré-Acordo e a outra de Acordo Coletivo de Trabalho com a seguinte forma:
 - a) Com a primeira parte, integrada por seis artigos válidos para ambos suscitados, que **foi aprovado somente pelo primeiro suscitado**, assegurando a data-base (1º de maio), e estabelecendo diretrizes para o processo negocial.
 - b) A segunda parte, composta por seis itens, cento e oitenta e seis subítems e um anexo regulamentador da cláusula 100ª contendo três cláusulas, dez parágrafos, seis letras e cinco incisos, para o primeiro suscitado; e cento e oito cláusulas com parágrafos, letras e incisos para o segundo suscitado; que envolvem relações sindicais e trabalhistas (anexas). **Esclarecemos que, as cláusulas das pautas retro mencionadas de ambos suscitados já foram celebradas, exceto as cláusulas econômicas de números 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 da pauta do primeiro suscitado, e, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª da pauta do segundo suscitado.**
- 2- Em anexo, devidamente clausuladas e fundamentadas, estão todas as pretensões objeto do presente dissídio, com exclusão das cláusulas acordadas com ambos suscitados, tendo em vista já estarem as mesmas garantidas.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

IV- DAS CAUSAS MOTIVADORAS DO DISSÍDIO

1- Atraves dos officios nºs. 091/95 e 090/95 (cópias anexas), o suscitante encaminhou ao primeiro e segundo suscitados respectivamente, as minutas de reivindicações aprovadas pela Assembléia Geral da categoria profissional, ambos recibados pelos destinatários em 30/03/95, propondo reuniões nos dias 12/04/95 com o segundo e 13/04/95 com o primeiro suscitados.

2- As datas foram alteradas posteriormente, ocorrendo a primeira rodada de negociação entre as partes em:

a) 19/04/95 com o primeiro suscitado, oportunidade em que o suscitante propôs e foi aceito um calendário para continuidade das negociações nos dias 26/04/95, 02/05/95 e 10/05/95, e também comprometeu-se em enviar estudos do DIEESE relativo as perdas salariais do período (cópia anexa), o que foi feito posteriormente. as datas retro foram rigorosamente cumpridas, sendo que nestas reuniões foram acordadas quase a totalidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, as excessões são as já mencionadas na letra "b" do item 1, título III, desta petição.

b) 20/04/95 com o segundo suscitado, sendo que o suscitante também propôs e foi aceito um calendário para continuidade das negociações nos dias 27/04/95, 04/05/95 e 11/05/95, tendo enviado officio nº 116/95 recibado em 11/05/95 (cópia anexa), contendo as perdas salariais apuradas pelo DIEESE. As datas do calendário foram todas cumpridas, sendo que nestas oportunidades negociou-se, também, quase todas as cláusulas, com excessão das econômicas indicadas na letra "b" do item 1 desta.

3- Vislumbrando a possibilidade de celebrar totalmente os acordos coletivos, evitando assim a propositura de Dissídio Coletivo, o suscitante formulou PROTESTO JUDICIAL (cópia anexa), com vistas a assegurar a data-base da categoria, para a eventualidade de instaurar tal instância, o que foi deferido por este Colendo Tribunal (cópia da publicação no D.J. anexa). Assim, além das datas agendadas para rodadas de negociação, outras ocorreram, sendo que as cláusulas econômicas nunca conseguiram chegar a bom termo.

4- Vendo seu prazo expirar, e tendo a categoria ansiosa pelo desenlace quanto aos salários, as negociações foram deslocadas para a Delegacia Regional do Trabalho - DRT/MT, realizando-se em 29/06/95 a rodada de negociação, com intermediação daquele órgão, em que o suscitante não obteve êxito perante os suscitados, que alegaram depender de orientação governamental para negociar índices de reajuste salarial, sendo ratificada a data base para 1º de maio.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

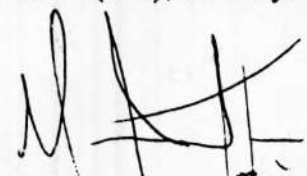
5- Baldados os esforços, restou ao Sindicato da categoria profissional requerer a instauração do presente dissídio, submetendo suas reivindicações à apreciação desse Egrégio Tribunal, requerendo, destarte, a homologação das cláusulas acordadas e o deferimento das cláusulas submetidas a julgamento, nos termos da fundamentação anexa que se integra a esta inicial, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

V- DO REQUERIMENTO

1- Assim, é requerido a Vossa Excelência que se digne determinar a instauração do processo de dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica, expedindo-se mandado de citação ao Suscitado, prosseguindo-se com os demais trâmites processuais previstos em lei, inclusive realização de audiência de conciliação e proferimento de sentença normativa das justas reivindicações formuladas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

NESTES TERMOS
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.
Cuiabá (MT), 30 de junho de 1.995.


Marcos Dantas Teixeira
ADVOGADO OAB - MT 3.850

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL

- 1- Procuração
- 2- Ata de posse da Diretoria do Sindicato
- 3- Ata de mudança de Presidente do Sindicato
- 4- Estatuto do Sindicato
- 5- Cópias dos Acordos Coletivos de Trabalho 94/95 de ambos suscitados (revisanda)
- 6- Cópias do Diário Oficial de 08 e 10 de março/95 com a convocação editalícia para os trabalhadores de ambos suscitados
- 7- Cópias das Atas da Assembléia Geral do dia 18/03/95 que aprovaram as reivindicações para ambos suscitados
- 8- Cópias das listas de presenças dos associados participantes de ambas assembléias
- 9- Pautas completas das reivindicações de ambos suscitados
- 10- Cópia do Ofício 091/95 de 30/03/95 encaminhando a pauta para o primeiro suscitado
- 11- Cópia do Ofício 090/95 de 27/03/95 encaminhando a pauta para o segundo suscitado
- 12- Tabelas de perdas salariais do primeiro suscitado elaborada pelo DIEESE
- 13- Tabelas de perdas salariais do segundo suscitado elaborada pelo DIEESE
- 14- Ata da 1ª rodada de negociação, ocorrida em 19/04/95 com o primeiro suscitado
- 15- Ata da 1ª rodada de negociação, ocorrida em 20/04/95 com o segundo suscitado
- 16- Ata de 6ª rodada de negociação, ocorrida em 29/06/95 com ambos suscitados na DRT/MT
- 17- Cópia do Protesto Judicial formulado pelo suscitante
- 18- Cópia do D.J. que circulou em 02/06/95 deferindo o Protesto Judicial
- 19- Cópia do pré-acordo firmado com o segundo suscitado
- 20- Termos aditivos aos acordos coletivos 94/95 de ambos suscitados


Marcos Dantas Teixeira
ADVOCADO OAB - MT 3.850

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

PRETENSÕES COLETIVAS

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE
MATO GROSSO - SINDPD / MT

Suscitados: 1º CENTRO DE PROCESSAMENTO
DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CEPROMAT

2º COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

1.0 CLÁUSULAS ECONÔMICAS **(Primeiro Suscitado-CEPROMAT)**

1.1 REAJUSTE SALARIAL - Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de janeiro de 1.994 à 30 de abril de 1.995, apuradas pelo ICV-DIEESE, a serem pagas e incorporadas a partir de 1º de maio de 1.995.

FUNDAMENTAÇÃO

O Índice eleito pela categoria profissional, para o reajuste dos salários, foi o ICV medido pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos, que no período de 01/01/94 a 30/04/95 a variação estima-se em 70% na média para a categoria deste suscitado, como podemos ver nas tabelas anexas da evolução salarial elaborada pelo DIEESE

Com a aplicação dos percentuais indicados naquela tabela, os salários dos trabalhadores readquirem o poder aquisitivo que desfrutavam em janeiro/94.

1.2 PISO SALARIAL - O piso salarial da Empresa nunca poderá ser inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, exceto para a categoria mirim que terá como piso salarial o valor igual ou superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo em vigor.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

FUNDAMENTAÇÃO

É praxe estabelecer-se pisos mínimos de salário ou salário profissional, à luz do inciso V, art. 7º da C.F.

O trabalho dos profissionais de processamento de dados requer não apenas aptidão profissional, mas outros requisitos inerentes ao desempenho da função, tendo em vista que é trabalho desgastante mentalmente, exigindo preparo psíquico-físico do trabalhador.

Essas complexidades justificam a estipulação de um piso de acordo com o princípio do inciso V, art. 7º, C.F., mínimo geral de 2,5 salários mínimos vigentes e 1,5 salário mínimo vigente para a categoria mirim.

1.3 POLÍTICA SALARIAL - Os salários dos servidores do CEPROMAT serão reajustados mensalmente pela variação do ICV-DIEESE.

FUNDAMENTAÇÃO

Mecanismo de proteção do salário contra os efeitos danosos da inflação.

Ninguém mais do que os trabalhadores querem a estabilidade da economia e o fim da inflação. Todavia, trata-se de um querer fora de sua governabilidade.

Considerando que em qualquer economia, inflação mensal representa enormes prejuízos para os trabalhadores, e, tendo em vista os princípios constitucionais da irredutibilidade e da proteção dos salários, a Cláusula deve ser deferida.

Há que se considerar, ainda, o fato de que, existe um projeto econômico do Governo Federal em execução, visando extinguir totalmente a inflação, para o qual toda a nação inclina-se a favor, e sendo o mesmo concretizado, nada será repassado para os salários, portanto não contém esta cláusula prejuízo ao atual plano econômico do Governo Federal.

1.4 PRODUTIVIDADE - A Empresa concederá, a título de produtividade, 7% (sete por cento) sobre os salários devidos em 30/04/95.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

FUNDAMENTAÇÃO

Este pleito é também denominado de "ganho real" ou "aumento salarial" e tem seu fundamento no crescimento da atividade empresarial e do PIB nacional.

Pelos recentes números divulgados pelos órgãos oficiais de estatísticas, o PIB nacional teve uma alavancagem, desde a implantação do Plano Real, em torno de 9% a 10%.

I. DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS (Segundo suscitado-CODEMAT)

Reajuste salarial

Cláusula 1ª- Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de janeiro de 1.994 à 30 de abril de 1.995, apuradas pelo ICV-DIEESE, a serem pagas e incorporadas a partir de 1º de maio de 1.995.

FUNDAMENTAÇÃO

O Índice eleito pela categoria profissional, para o reajuste dos salários, foi o ICV medido pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos, que no período de 01/01/94 a 30/04/95 a variação estima-se entre 53% à 77% na média para a categoria deste suscitado, como podemos ver nas tabelas anexas da evolução salarial elaborada pelo DIEESE.

Com a aplicação dos percentuais indicados naquela tabela, os salários dos trabalhadores readquirem o poder aquisitivo que desfrutavam em janeiro/94.

Política Salarial

Cláusula 2ª- A partir de 01/05/95 os salários dos trabalhadores da CODEMAT serão reajustados mensalmente pela variação do ICV-DIEESE.

FUNDAMENTAÇÃO

Mecanismo de proteção do salário contra os efeitos danosos da inflação.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

Ninguém mais do que os trabalhadores querem a estabilidade da economia e o fim da inflação. Todavia, trata-se de um querer fora de sua governabilidade.

Considerando que em qualquer economia, inflação mensal representa enormes prejuízos para os trabalhadores, e, tendo em vista os princípios constitucionais da irredutibilidade e da proteção dos salários, a Cláusula deve ser deferida.

Há que se considerar, ainda, o fato de que, existe um projeto econômico do Governo Federal em execução, visando extinguir totalmente a inflação, para o qual toda a nação inclina-se a favor, e sendo o mesmo concretizado, nada será repassado para os salários, portanto não contém esta cláusula prejuízo ao atual plano econômico do Governo Federal.

Produtividade

Cláusula 3º- A empresa concederá, a título de produtividade, 7% (sete por cento) sobre os salários devidos em 30/04/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Este pleito é também denominado de "ganho real" ou "aumento salarial" e tem seu fundamento no crescimento da atividade empresarial e do PIB nacional.

Pelos recentes números divulgados pelos órgãos oficiais de estatísticas, o PIB nacional teve uma alavancagem, desde a implantação do Plano Real, em torno de 9% a 10%.

Piso Salarial

Cláusula 4º- O piso salarial da empresa nunca será inferior a 3,0(três) salários mínimos.

FUNDAMENTAÇÃO

É praxe estabelecer-se pisos mínimos de salário ou salário profissional, à luz do inciso V, art. 7º da C.F.

O trabalho dos profissionais de processamento de dados requer não apenas aptidão profissional, mas outros requisitos inerentes ao desempenho da função, tendo em vista que é trabalho desgastante mentalmente, exigindo preparo psíquico-físico do trabalhador.

178
my



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

211

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Presidente BENITO CAPARELLI e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao:

PROCESSO Nº 1432/96

RECLAMANTE : JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:05 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada da reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Juntou documentos.

Em audiência, o reclamante requereu a emenda à inicial, na forma de petição escrita, no que concerne aos tópicos de atraso no pagamento de salários e de depósitos do FGTS, o que lhe foi deferido pela Junta, que, simultaneamente, concedeu prazo para a reclamada introduzir as modificações que entendesse devidas em sua contestação. Adiou-se, por isso, a audiência para nova data.

Comparecendo à nova audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial, e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO



1- LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS . DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence a reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem** ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa

proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto ao pedido de recolhimento dos depósitos fundiários, ficou demonstrada, no item anterior desta sentença, a existência de litispendência da presente ação frente à contida nos autos nº429/96-4ª JCJ, por isso que se decide extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, V, do CPC.

2- INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se, na inicial, como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante, que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada, de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial, nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840, da CLT, pelo que se rejeita a preliminar.

3- NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Pródiga em adjetivos, a reclamada investiu contra o deferimento de emenda à inicial requerida pela reclamante, quando da chamada audiência inaugural, e, após derramar-se em considerações sobre o disposto nos arts.264, 284, 285 e 294, do CPC, acenou com a lúgubre conclusão: "O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar."

Estava equivocada.

Com efeito, ao brandir com as disposições do Código de Processo Civil, esqueceu-se a reclamada de que a emenda à inicial, determinada pelo Juiz ou feita espontaneamente pela parte, deve ser realizada para atender a disposição de lei, seja a dos arts.282 e 283, do CPC, seja a do art.840, § 1º, da CLT, não importando essa emenda alteração do pedido ou da causa de pedir referida no art.264, do CPC.



215
m

A par disso , não revelou , objetivamente , qual o prejuízo por ela sofrido em razão dessa “falha” no procedimento. E a ocorrência do prejuízo , sabemos todos , é fundamental para que se afirme existente a nulidade processual , consoante o princípio da transcendência, tão lembrado pela ironia gaulesa de Sua Excelência ,o Juiz do Trabalho, Dr. Antonio José Machado Fortuna: “ pas de nullité sans grief”(não há nulidade sem prejuízo).

Rejeita-se.

4- DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários “referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%...”(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que “...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.” E que “a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.163/180) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , a reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:



“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.86) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se ao reclamante , após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada , a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

5- ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.14/16)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.



A ficha financeira revela o pagamento ao reclamante de importância a título de "juros". Restaria saber se abrange, também, a atualização monetária devida, ou não, o que não ficou esclarecido pela reclamada.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

6 - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

O reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996, tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.58/59, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência, no que concerne ao pedido de recolhimentos dos depósitos fundiários, e, quanto a estes, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os



pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, e juros e correção monetária sobre salários pagos com atraso, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença.(Enunciado 197/TST)

Nada mais.

BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCI-Cuiabá

Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregados

Fauze Leônidas da Silva
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregadores

José Marcos Campesinato de Oliveira
Diretor de Secretaria

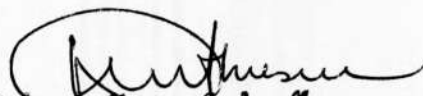
7000. 1.432/96

219
4

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 16 / 12 / 96 (20.9)
decorreu o prazo de 08 (oito)
dias para interpor o.
sem
nenhuma manifestação das partes
o que faz conclusos os presentes autos a
f. 101.

Cuiabá - MT, 15 / 01 / 97 (4.f)

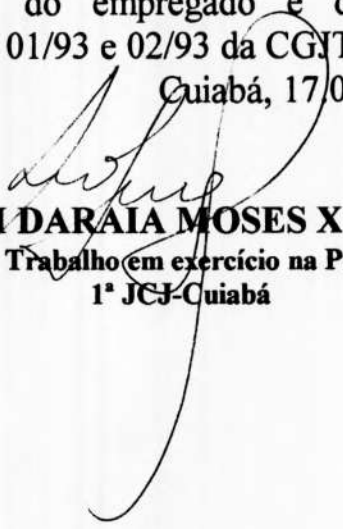

Deloris Maria de Souza Moura
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

Nomeio para elaboração da
conta de liquidação de sentença o perito contábil Srº
ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO, que
deverá ser intimado para apresentar laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta
deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e
INSS (quota do empregado e do empregador),
consoante Prov. 01/93 e 02/93 da CGJT.

Cuiabá, 17/01.97


ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juiza do Trabalho em exercício na Presidência
1ª JCT-Cuiabá

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000592

(PERITO)

24/01/97

PROCESSO Nº: 1.432/96.

RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa de fls. 219.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 29/01/97

Diretor de Secretaria

Carlos dos S. Mendes

ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO (PERITO)

R. EUCLIDES MOTA, 585 BL.B-1 APTO.01

JD. GUANABARA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

TRT - 23ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 000592

PROCESSO Nº : 1.432/96.

(PERITO)

DESTINATÁRIO: ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO (PERITO)

R. EUCLIDES MOTA, 585 BL.B-1 APTO.01

JD. GUANABARA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ____/____/____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos Autos nº 1432/96,
com 221 folhas, registrado às fls. 288 do Livro de Carga, ao
Dr. Aristide M Neto, para devolução
em 30 dias.

Cuiabá, 27 / 02 / 97.


Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

DEVOLVIDO EM 26 / 02 / 97.


Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº: 001.432/96

RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADA: CODEMAT CIA DE DES DO EST. MATO GROSSO

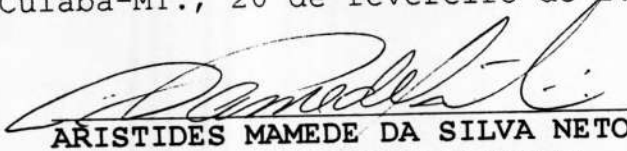
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16.08.96

ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO, CRC CT-SP 94.292/T.6- B "T"MT, brasileiro, casado, contador, com escritório a Rua Antônio João, nº 200, sala 303, Centro, Cuiabá-MT., perito credenciado no processo em epígrafe, na folha de nº 219, vem mui respeitosamente à Nobre Presença, apresentar o Laudo Pericial de cálculos, conforme a r. sentença nas folhas de nºs 211 à 218, Laudo este composto de 3(três)planilhas composta de uma página cada, mais e uma planilha com 2(duas), e as páginas detalhando a metodologia aplicada para se chegar aos resultados finais.

Fixar meus honorários em R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), em função da complexidade e da relevância que fora dispensadas à elaboração destes cálculos que demandou aproximadamente 404(quarenta) horas de árduo trabalho, sem contar ainda com os dispêndios como a impressão, depreciação de equipamentos, impressos e o nosso conhecimento técnico na área da contabilidade, bem como as despesas fixas que temos em nosso espaço físico como aluguel, água, luz, condomínio, telefone, auxiliares e outras despesas, requero de V. Exma, que após a fixação do mesmo, a sua imediata liberação, informar ainda a Vossa Exma que a reclamada deve ao reclamante a quantia de R\$ 6.498,14(seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), já descontados os encargos.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 20 de fevereiro de 1.997.


ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO
CRC CT-SP 94.292 T.6 "T"MT

PROCESSO: N 001.432/96
RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO
RECLAMADA: CODEMAT CIA DES. DO EST DE MATO GROSSO.
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16.08.96

METODOLOGIA APLICADA

Este perito informa que para a elaboração do referido Laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que me foram facultados para consulta, e no que fora deferido pelo Sr. Juiz na r. Sentença das páginas nºs 211 a 218.

Os cálculos foram elaborados de conformidade com a lei, e obedecendo a determinação da r. sentença.

VERBAS E DIREITOS RECONHECIDOS PELA RECLAMADA:

- 1) Diferenças Salariais, pagamento das diferenças salariais conf. Item 4;
- 2) FGTS + 40%, calculado sobre as diferenças salariais e 13º salário;
- 3) Férias + 1/3 de férias, calculadas sobre as diferenças salariais;
- 4) 13º salário sobre as diferenças salariais;
- 5) Juros e Correção Monetária s/pagamentos dos salários em atraso; e,
- 6) Juros de Mora após ajuizamento da ação.

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS:

- Diferenças salariais:

As diferenças salariais foram apuradas conforme a r. Sentença, reajustando os salários como segue: 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996.

- Da Correção Monetária sobre o Pagamento dos Salários em Atraso:

Para a atualização dos débitos da reclamada com o reclamante utilizou-se os critérios que dita a Normas Legais, entre a data dos vencimentos dos salários e as do pagamentos, e aplicando a este resultado a atualização monetária conforme tabela do TRT-MT de fevereiro/97

- Da Atualização Monetária:

Para o cálculos desta verba pegou-se a tabela de Atualização de débito trabalhista do Mês de janeiro/97, divulgada pelo TRT-MT, 23ª Região.

- INSS:

Os cálculos teve por base os artigos 43 e 44, da Lei 8620/93, regulamentada pela ordem de Serviços do INSS/92 DAF de 16.09.93, nesta perícia as Verbas aqui deferidas não sofrem a incidência do desconto do INSS

- JUROS DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

Os juros de mora é calculado em 1%(um por cento) ao mês ou fração de mês, entre o vencimento dos salários e o pagamento dos mesmos.

H.

- JUROS DE MORA:

Os juros de mora é calculado em 1%(um por cento) ao mês, ou fração de mês, sobre as verbas consideradas de direito do reclamante.

- IRRF:

Neste caso não sofrera incidência, uma vez que o valor não atingiu o limite de retenção desta verba.

- FGTS:

Fora calculada a razão de 11,20%, sendo 8% que seria depositado mais 40% de multa por ter sido o reclamante dispensado do serviços sem justa causa.

- Férias + 1/3 de Férias sobre as diferenças salariais:

Para os cálculos destas verbas, utilizou-se da média das diferenças salariais encontradas, conforme planilha de nº 4.

- Do 13º salários:

Esta verba calculada com o mesmo critério dado ao item acima.

Observem que no resumo geral o Reclamante tem a seu favor a quantia de R\$ 6.498,14(seis mil, quatrocento e noventa e oito reais e quatorze centavos).

Sendo só coloco-me a disposição de V. Exma para qualquer esclarecimento que se fizerem necessários.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 1.997.


Aristides Mamedé da Silva Neto
CRC-CT- SP 94.292 "T" MT
Perita Contadora

71.

PROCESSO Nº 01432/96

RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADA: CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. MATO GROSSO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16/08/96

QUADRO DEMONSTRATIVO DIFERENÇAS SALARIAIS(ITEM 4)

De cosenquência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas recisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

PERÍODO	SAL+ATS PAGO	REAJUSTES	SAL+ATS DEV	DIFERENÇAS	IND. TRT-MT	VLR ATUAL	FGST 11,2%	INSS 11%	INSS 27,8%
mai/95	862,96	29,55%	1.117,96	255,00	1,27862289	326,05	36,52		90,64
jun/95	862,96	29,55%	1.117,96	255,00	1,24275330	316,91	35,49		88,10
jul/95	893,04	29,55%	1.156,93	263,89	1,20666790	318,43	35,66		88,52
féria+1/3				25,79	1,20666790	31,12			
ago/95	893,04	29,55%	1.156,93	263,89	1,17603799	310,35	34,76		86,28
set/95	893,04	29,55%	1.156,93	263,89	1,15366497	304,44	34,10		84,64
out/95	893,04	29,55%	1.156,93	263,89	1,13489383	299,49	33,54		83,26
nov/95	893,04	29,55%	1.156,93	263,89	1,11879769	295,24	33,07		82,08
13º/95				159,99	1,11879769	179,00	20,05		49,76
dez/95	893,04	29,55%	1.156,93	263,89	1,10400404	291,34	32,63		80,99
jan/96	893,04	29,55%	1.156,93	263,89	1,09034636	287,74	32,23		79,99
fev/96	893,04	29,55%	1.156,93	263,89	1,07995182	284,99	31,92		79,23
mar/96	893,04	29,55%	1.156,93	263,89	1,07123305	282,69	31,66		78,59
abr/96	893,04	29,55%	1.156,93	263,89	1,06421244	280,84	31,45		78,07
mai/96	893,04		1.156,93	263,89	1,05798304	279,19	31,27	7,10	77,62
jun/96	925,22		1.156,93	231,71	1,05156952	243,66	27,29	3,56	67,74
#13º resc.				115,86	1,05156952	121,83	13,65		33,87
#Férias Venc.				231,71	1,05156952	243,66			
#1/3 Fer. Venc				77,23	1,05156952	81,21			
F. Prop 01/12				96,41	1,05156952	101,38			
1/3 F. Prop.				32,13	1,05156952	33,79			
Total			-	3.830,32		4.331,48	481,64	10,65	1.195,50

Obs: As férias e 1/3 sobre férias indenizadas não sofrem incidência de INSS e FGTS.

O Inss do empregado nos meses de maio/95 à abril/96, não tem incidência visto que o mesmo já incidiu até o limite máximo, cf. tabela de salário de contribuição que era de R\$ 832,66, a partir de maio/96 esta fora reajustada para R\$ 957,56, sobre os meses de maio e junho/96 foi descontado o devido.

PROCESSO Nº 01432/96

RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDOLIMA

RECLAMADA: CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16/08/96

QUADRO DEMONSTRATIVO DE JUROS E CORREÇÃO MONET. SAL PAGOS ATRASADOS:

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária a título de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

PERÍODO	VL B CÁLC.	Dt. Pagtº	Ind. Atual.	Vi. Atual.	Ind. Atual.	Vi. Devido
jan/91	117.956,39	18.04.91	0,17390	20.512,62	0,00782326	160,48
fev/91	78.008,25	18.05.91	0,12020	9.376,59	0,00731146	68,56
mar/91	79.327,25	10.06.91	0,18230	14.461,36	0,00673867	97,45
abr/91	77.353,25	14.06.91	0,10830	8.377,36	0,00618624	51,82
mai/91	149.611,30	19.07.91	0,12130	18.147,85	0,00567597	103,01
jun/91	424.728,43	16.08.91	0,15610	66.300,11	0,00518827	343,98
jul/91	82.792,37	17.09.91	0,15610	12.923,89	0,00471447	60,93
ago/91	238.795,14	10.10.91	0,21070	50.314,14	0,00421123	211,88
set/91	229.438,14	08.11.91	0,25350	58.162,57	0,00360612	209,74
out/91	211.897,00	11.12.91	0,23970	50.791,71	0,00301087	152,93
nov/91	240.494,00	09.01.92	0,04810	11.567,76	0,00230683	26,68
dez/91	235.187,00	02.04.92	0,89790	211.174,41	0,00179632	379,34
jan/92	380.205,11	21.02.92	0,12600	47.905,84	0,00143156	68,58
fev/92	347.593,26	19.03.92	0,08170	28.398,37	0,00113969	32,37
mar/92	356.835,26	15.04.92	0,06200	22.123,79	0,00091711	20,29
abr/92	332.801,26	15.05.92	0,04650	15.475,26	0,00075744	11,72
mai/92	1.048.705,96	18.06.92	0,07690	80.645,49	0,00063220	50,98
jun/92	1.163.078,20	16.07.92	0,06280	73.041,31	0,00052226	38,15
jul/92	4.412.627,59	18.08.92	0,06830	301.382,46	0,00042223	127,25
ago/92	4.538.848,44	16.09.92	0,06340	287.762,99	0,00034266	98,60
set/92	2.431.137,56	21.10.92	0,09990	242.870,64	0,00027330	66,38
out/92	2.376.491,58	17.11.92	0,06660	158.274,34	0,00021852	34,59
nov/92	3.098.938,52	16.12.92	0,06810	211.037,71	0,00017724	37,40
dez/92	3.343.723,04	10.01.93	0,02260	75.568,14	0,00014299	10,81
jan/93	5.908.530,00	16.02.93	0,08150	481.545,20	0,00011280	54,32
fev/93	8.987.370,00	15.03.93	0,04950	444.874,82	0,00008924	39,70
mar/93	17.878.950,00	19.04.93	0,08050	1.439.255,48	0,00007093	102,09
abr/93	13.241.320,00	17.05.93	0,07350	973.237,02	0,00005532	53,84
mai/93	23.026.403,00	18.06.93	0,10220	2.353.298,39	0,00004299	101,17
jun/93	63.264.333,00	19.07.93	0,10040	6.351.739,03	0,00003305	209,92
jul/93	48.299.785,00	16.08.93	0,06330	3.057.376,39	0,00002535	77,50
ago/93	43.275,28	20.09.93	0,11330	4.903,09	0,01901417	93,23
set/93	82.354,30	19.10.93	0,11090	9.133,09	0,01412433	129,00
out/93	76.218,72	18.11.93	0,11080	8.445,03	0,01034522	87,37
nov/93	234.143,26	23.12.93	0,17530	41.045,31	0,00759784	311,86
dez/93	153.424,89	18.01.94	0,11500	17.643,86	0,00555398	97,99
jan/94	220.221,06	21.02.94	0,15990	35.213,35	0,00392674	138,27
fev/94	226.853,96	21.03.94	0,16665	37.805,21	0,00280762	106,14
mar/94	426.788,81	25.04.94	0,22820	97.393,21	0,00197929	192,77
abr/94	698.254,00	16.05.94	0,08480	59.211,94	0,00135596	80,29

mai/94	978.043,81	13.06.94	0,07221	70.624,54	0,00092595	65,39
jun/94	1.175,07	14.07.94	0,01172	13,77	1,73374800	23,88
jul/94	753,19	15.08.94	0,00568	4,28	1,65077742	7,06
ago/94	573,89	14.09.94	0,00569	3,27	1,61633019	5,28
set/94	422,61	17.10.94	0,00851	3,60	1,57784497	5,67
out/94	428,26	21.11.94	0,03631	15,55	1,53853389	23,92
nov/94	926,16	25.01.95	0,04692	43,46	1,49486877	64,96
dez/94	816,85	23.03.95	0,05320	43,46	1,45311920	63,15
jan/95	712,39	22.02.95	0,00927	6,60	1,42321322	9,39
fev/95	723,86	09.05.95	0,07206	52,16	1,39731949	72,89
mar/95	494,37	02.06.95	0,06584	32,55	1,36590638	44,46
abr/95	464,47	02.06.95	0,02921	13,57	1,32014105	17,91
mai/95	516,85	28.06.05	0,00202	1,04	1,27862289	1,33
jun/95	528,90	09.08.95	0,03336	17,64	1,24275330	21,93
jul/95	1.366,82	26.09.95	0,04340	59,32	1,20666790	71,58
ago/95	720,51	23.10.95	0,03100	22,34	1,17603799	26,27
set/95	528,76	15.12.95	0,03830	20,25	1,15366497	23,36
out/95	571,55	22.12.95	0,01140	6,52	1,13489383	7,39
nov/95	844,26	22.12.95	0,00669	5,65	1,11879769	6,32
dez/95	489,33	19.01.96	0,00500	2,45	1,10400404	2,70
jan/96	677,33	16.02.96	0,00288	1,95	1,09034636	2,13
fev/96	677,33	22.04.96	0,01751	11,86	1,07995182	12,81
mar/96	712,03	29.05.96	0,01209	8,61	1,07123305	9,23
abr/96	686,71	09.07.96	0,01452	9,97	1,06421244	10,61
mai/96	787,8	05.08.96	0,01240	9,77	1,05798304	10,34
jun/96	819,71	12.08.96	0,00722	5,92	1,05156952	6,22
jun/96						(1.670,56)
Total						3.285,00

Obs: No mês de Junho/96, aparece o valor de R\$ 1.670,56, que é deduzido dos juros, pois este fora pago na rescisão contratual em 19.06.96, cf. página 06 do processo.
Sobre estas verbas não incidem INSS e FGTS.

PROCESSO Nº 01432/96

RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADA: CODEMAT-CIA DES. DO EST. MATO GROSSO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16/08/96

RESUMO GERAL:

Diferenças salariais conforme planilha de nº 4	3.830,32
Juros e Correção Monetária planilha nº 5 páginas 1 e 2	3.285,00
Subtotal 1	7.115,32
(-) INSS parte do Empregado planilha nº 1	10,65
Subtotal 2	7.104,67
Juros de mora após ajuizamento da ação 1% ao mês ou fração de mês 7%	497,33
FGTS + 40% cf. planilha 4	481,64
Subtotal 3	8.083,64
IRRF de R\$ 7.602,00x25%-R\$ 315,00	1.585,50
Total Líquido	6.498,14

Obs: O crédito do Reclamante junto a Reclamada é de R\$ 6.498,14(seis mil, quatrocentos e noventa oito reais e quatorze centavos).

Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT de fevereiro/97.

207
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

PROCESSO N° 1432/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz
Cbá, 26/02/97

José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Homologo os cálculos apresentados
pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 8.094,29 que sofrerá
desconto de R\$ 10,65 parcela devida ao INSS e R\$ 1.585,50, parcela
devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada),
restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 6.498,14 (seis mil,
quatrocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), sem prejuízo
das custas.

300,00 (trezentos reais)

Penhora e Avaliação.

Arbitro os honorários periciais em R\$

Expeça-se Mandado de Citação,

I. o exequente.
Cbá, 26.02.97

BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCI-Cuiabá



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.432/96

Exequente: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

Executado: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MT

Mandado nº: 359/97

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO, CITE: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MT, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 8.556,17 (oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), correspondente ao principal, custas e honorários periciais devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. 229 cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 8.094,29 que sofrerá desconto de R\$ 10,65 parcela devida ao INSS e R\$ 1.585,50 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 6.498,14 (seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e catorze centavos), sem prejuízo das custas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 26.02.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente."

PRINCIPAL	R\$	8.094,29
CUSTAS	R\$	161,88
H. PERICIAIS	R\$	300,00
TOTAL (Em, 29.02.97)	R\$	8.556,17

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

A executada deverá comprovar, em 15 dias, o recolhimento das contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE .

Eu, José Afonso Campolina de Oliveira,
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 10 dias do mês de março de 1997.

ORIGINAL A SER ARQUIVADO

BENITO CAPARELLI
Juiz Presidente

End. do executado:

Centro Político Administrativo - CPA

NESTA

32
H

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.994

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

17/03/97

PROCESSO Nº: **1.432/96.**

RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp.de fl.229.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/03/97

ip
Diretor de Secretaria

Maria Helena de Moraes
Assistente

JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT
RUA GALDINO PIMENTEL, 14, 11º ANDAR, SALA 113
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
TRT - 23ª REGIÃO
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 01.994
PROCESSO Nº :1.432/96. (ADVOGADO DO RECLAMANTE)
DESTINATÁRIO: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT
RUA GALDINO PIMENTEL, 14, 11º ANDAR, SALA 113
CUIABÁ - MT

Recebido Em: / / ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

233
d

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT
Rua Miranda Reis, 441, Bairro Bandeirantes

Processo nº 1432/96
Mandado nº 359/97

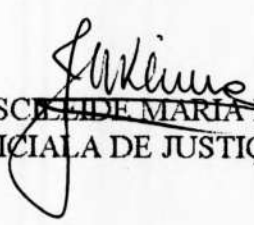
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado acima mencionado, dirigi-me ao endereço nele indicado e, sendo aí, citei o Liquidante da empresa, Sr. José G. Botelho do Prado, conforme certifiquei no verso do mandado original.

Certifico ainda que, após essa primeira diligência, retornei com o fim de penhorar, mas ante a dificuldade de localizar bens disponíveis e desembaraçados para tal, deixei de fazê-lo, e devolvo o mandado sem proceder com a penhora, solicitando que o patrono e/ou exequente indique bens, para que possamos finalizar o procedimento executório, na parte que nos cabe.

Assim sendo, devolvo o mandado à origem para os fins de direito.

Cuiabá, 22 de abril de 1997.


JUSCELEIDE MARIA KLIEMASCHEWSK RONDON
OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA

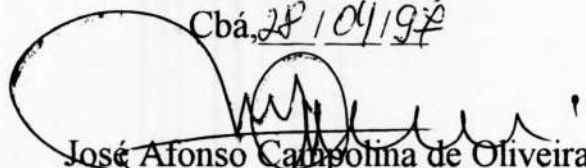


proc. nº 1432/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os autos
ao MM.Juiz, ante certidão
Sr. Oficial de Justiça.

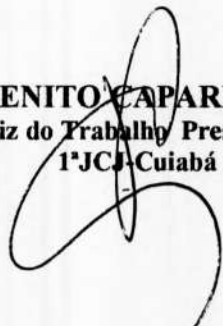
Cbá, 28/04/97


José Afonso Campolina de Oliveira,
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

I. o exequente para que se manifeste,
em 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Cuiabá, 28/04/97


BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCM Cuiabá

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.075

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

29/04/97

PROCESSO Nº: **1.432/96.**

RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 234. Vistos, etc. I. o exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 30/11/97 yc

Diretor de Secretaria

JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT
RUA GALDINO PIMENTEL, 14, 11º ANDAR, SALA 113
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO**
TRT - 23ª REGIÃO **1ª JCJ - CUIABÁ MT**
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 03.075
PROCESSO Nº :1.432/96. (ADVOGADO DO RECLAMANTE)
DESTINATÁRIO: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT
RUA GALDINO PIMENTEL, 14, 11º ANDAR, SALA 113
CUIABÁ - MT

Recebido Em: / / ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____

236
P

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos Autos nº 1932/96,
com 236 folhas, registrado às fls. 469 do Livro de Carga, ao
Dr. Jose A. S. Junior, para devolução
em 10 dias.

Cuiabá, 06 / 05 / 91.

Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

DEVOLVIDO EM 08 / 05 / 91.

12

Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

238
H

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

8 MAI 15 54 55 022007

DISTRIBUIÇÃO

- Proc. 1432/96

J. Comprove o exequente ser
o imóvel de propriedade da em-
presa executada.
Cbá, 15.05.97

Benito Caparelli
Juiz Presidente

JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO, nos autos do processo acima, que contende
com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa., requerer seja
penhorado seguinte imóvel:

Sala 501, 5º pavimento do Centro Comercial Conic, situado no Centro de Diversões Sul,
em Brasília/DF, conforme laudo anexo.

Em consequência seja encaminhado ofício precatório a uma das JCs da Capital
Federal para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Cuiabá/MT, 08 de maio de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

253
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.770

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

22/05/97

PROCESSO Nº: 1.432/96.

RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fl. 237: Comprove o exequente ser o imóvel de propriedade da empresa executada.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 22/05/97

Diretor de Secretaria

Carlos dos S. Barbosa
Assistente

JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT

RUA GALDINO PIMENTEL, 14, 11º ANDAR, SALA 113

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 03.770

PROCESSO Nº : 1.432/96.

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT

RUA GALDINO PIMENTEL, 14, 11º ANDAR, SALA 113

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ**

J. Oficie-se como requerido na
presente petição.

Cbá, 12.06.97

Eleanora Bonacordi
Juíza do Trabalho Substituta

Proc. 1432/96

JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO, nos autos do processo acima,
que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM
LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa., requerer se digne V.Exa.,
encaminhar ofício ao Cartório do 2º OFÍCIO, situado no seguinte endereço

CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO

SRTV/SUL, Edif. Chateaubriand, loja 24

Bloco 01, quadra 701 Sul

tel. (061) 225-2760

BRASÍLIA - DF

CEP 70340-906

para que a mesma confirme ao Juízo a propriedade do imóvel mencionado na
petição 022007.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de junho de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região*

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

OF. 1ª JCJ Nº 767/97

Em, 18 de junho de 1997

Do: DIRETOR DE SECRETARIA DA 1ª JCJ DE CUIABÁ
Ao: ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE BRASÍLIA
Assunto: Solicitação
Processo - 1ª JCJ de Cuiabá/MT - Nº 1.432/96
Exequente: **JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO**
Executado: **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**

Senhor Escrivão:

De ordem do MM. Juiz Presidente desta JCJ, em despacho exarado à fl. 329 dos autos acima, solicitamos informações sobre a propriedade do imóvel cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

1432/96

256
4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

BRASÍLIA — D. F.

Brasília, 01 de julho de 1.997.

OF.Nº.320/97.

VISTA DO RECLAMANTE

cf. art. 162 - CPC

(lei 8952/94)

Cbá, 11/07/97

Maria Alves de Moura
Doutora Maria Alves de Moura
Técnico Judiciário

Senhor Diretor,

Em acolhimento ao Ofício nº767/97-1a.

JCJ/CUIABÁ-MT, recebido em 26 p.passado, remeto a Vossa Senho -
ria as certidões referentes às pessoas relacionadas nos mencio -
nados expedientes, quanto à existência ou não, de registros de
bens imóveis nesta Serventia.

Sendo o que se me apresenta para o mo -
mento, subscrevo,

Atenciosamente,

Humberto de Jesus Ferreira
HUMBERTO DE JESUS FERREIRA
Oficial em Exercício

ILMO.SR.

DR.JOSÉ AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA

MD.DIRETOR DE SECRETARIA DA 1a.JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN -
TO DE CUABÁ-MT.

N E S T A

Anexo: 02 certidões.

mgs.

JUSTIÇA DE PAZ
2ª. REGIÃO - CUIABÁ-MT
8 JUL 1997 035385
J DE CUIABÁ



257

257
03
-1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BRASÍLIA - D. F.

HUMBERTO DE JESUS FERREIRA, Oficial em
exercício do Cartório do 1º. Ofício de Registro de Imóveis
de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei etc.

Certifica, a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registros deste Cartório, deles, constatou-se que a firma CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, acha-se registrada a SALA nº501, do Centro Comercial CONIC, do Setor de Diversões Sul - SD/SUL, desta Capital, conforme registro nº01, da matrícula nº2.598, deste Cartório.--Certifica mais, que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº260.745, às fls.044, do Livro .. 1-AH, em data de 29.11.96, um Mandado de Penhora, datado de 20.11.. 96, expedido pela 16a. JCJ/DF, envolvendo o imóvel acima citado, sendo credor Pedro de Oliveira Trani, o qual se encontra aguardando cumprimento de exigências pela parte interessada.--Certifica mais, que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº266.684, às fls. 060, do Livro 1-AI, em data de 03.06.97, um Mandado de Penhora, datado de 26.05.97, expedido pela 19a. JCJ/DF, envolvendo o imóvel acima mencionado, sendo credor Edézio Marques de Souza.-- Certifica mais, que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº266.686, às fls.060, do Livro 1-AI, em data de 03.06.97, um Mandado de Penhora, datado de 15.05.97, expedido pela 15a. JCJ/DF, envolvendo o imóvel acima citado, sendo credor Arnaldo Ramos, o qual se encontra aguardando cumprimento de exigências pela parte interessada.--Certifica mais, que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº266.. 885, às fls.067, do Livro 1-AI, em data de 06.06.97, um Mandado de Penhora, datado de 28.05.97, envolvendo o imóvel acima citado, sendo credor João Cavalcante de Oliveira Filho.--Certifica ainda, não constar sobre o aludido imóvel, quaisquer OUTROS ônus, hipoteca ou registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias, ... além das penhoras acima citadas.--Certifica finalmente, não constar nenhum registro em que a aludida firma seja proprietária, promitente compradora, cessionária ou promitente cessionária de qualquer OUTRO imóvel nesta Capital, a não ser o mencionado na presente certidão.--Dou fé.--Brasília, 26 de junho de 1997.--Eu, _____

continua

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BRASÍLIA - D. F.

HUMBERTO DE JESUS FERREIRA, Oficial em
exercício do Cartório do 1º. Ofício de Registro de Imóveis
de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei etc.

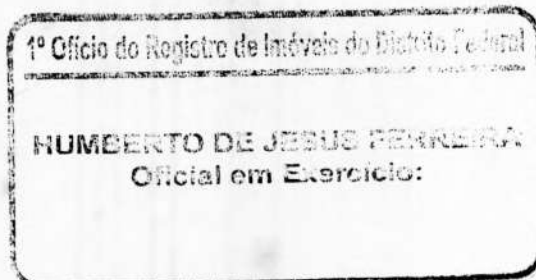
Certifica, a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro deste Cartório, desde a sua instalação, até a presente data, deles constatou-se que em nome de =JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO, estado civil não declarado=.x.x.x.x.x.x
 .x.

não consta nenhum registro em que seja(m) ou tenha(m) sido, proprietário(s), promitente(s) comprador(es), cessionário(s) ou promitente(s) cessionário(s) de qualquer imóvel na circunscrição deste Cartório.

Dou fé, Brasília, 26 de junho de 19 97. Eu,

Escrevente, a datilografei e conferi.

Official



Erc./

259
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
RUA MIRANDA REIS Nº 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOTIFICAÇÃO Nº 336/97

Cuiabá, 18/08/97

PROCESSO Nº 4754/97

EXEQUENTE : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

EXECUTADO : CODEMAT

Fica V.Sª NOTIFICADO(a) de que nos autos do processo m epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu o despacho no teor seguinte

Fls. 256. Vista do reclamante.

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. Nº 1823

Foi encaminhado ao destinatário, via postal

em 18/08/97 2ª feira

Leiz Carlos S. Ferreira

Assistente

**JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
A/C DR. CARLOS BRASIL BARBOSA
RUA GAL. PIMENTEL, 14 ED. PAL. COMÉRCIO
CUIABÁ/MT**

PODER JUDICIÁRIO
SIEX SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA, E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 336/97

PROC. Nº 4754/97

**JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
A/C DR. CARLOS BRASIL BARBOSA
RUA GAL. PIMENTEL, 14 ED. PAL. COMÉRCIO
CUIABÁ/MT**

EM, ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BRASÍLIA - D. F.

Repetido

25
03
-1

HUMBERTO DE JESUS FERREIRA, Oficial em
exercício do Cartório do 1º. Ofício de Registro de Imóveis
de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei etc.

Certifica, a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registros deste Cartório, deles, constatou-se que a firma CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, acha-se registrada a SALA nº501, do Centro Comercial CONIC, do Setor de Diversões Sul - SD/SUL, desta Capital, conforme registro nº01, da matrícula nº2.598, deste Cartório.-.Certifica mais, que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº260.745, às fls.044, do Livro .. 1-AH, em data de 29.11.96, um Mandado de Penhora, datado de 20.11.. 96, expedido pela 16a. JCJ/DF, envolvendo o imóvel acima citado , sendo credor Pedro de Oliveira Trani, o qual se encontra aguardando cumprimento de exigências pela parte interessada.-.Certifica mais , que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº266.684, às fls. 060, do Livro 1-AI, em data de 03.06.97, um Mandado de Penhora, da tado de 26.05.97, expedido pela 19a. JCJ/DF, envolvendo o imóvel acima mencionado, sendo credor Edézio Marques de Souza.-. Certifica mais, que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº266.686 , às fls.060, do Livro 1-AI, em data de 03.06.97, um Mandado de Penho ra, datado de 15.05.97, expedido pela 15a. JCJ/DF, envolvendo o imó vel acima citado, sendo credor Arnaldo Ramos, o qual se encontra aguardando cumprimento de exigências pela parte interessada.-.Certi fica mais, que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº266.. 885, às fls.067, do Livro 1-AI, em data de 06.06.97, um Mandado de Penhora, datado de 28.05.97, envolvendo o imóvel acima citado, sen do credor João Cavalcante de Oliveira Filho.-.Certifica ainda, não constar sobre o aludido imóvel, quaisquer OUTROS ônus, hipoteca ou registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias, ... além das penhoras acima citadas.-.Certifica finalmente, não constar nenhum registro em que a aludida firma seja proprietária, promiten te compradora, cessionária ou promitente cessionária de qualquer OUTRO imóvel nesta Capital, a não ser o mencionado na presente cer tidão.-.Dou fé.-.Brasília, 26 de junho de 1997.-Eu, _____

continua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x



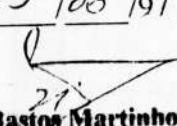
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 4.754/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

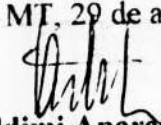
Cuiabá - MT, 29/08/97 (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc..

Defiro o requerido. Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução e expeça-se Carta Precatória Executória, ao juízo distribuidor do foro trabalhista de Brasília - DF, para penhora, avaliação, averbação e praxeamento do imóvel pertencente à executada, localizado no Centro Comercial CONIC, do Setor de Diversões Sul - SD/Sul - sala 501 - e matriculado no CRI do 1º Ofício daquela Capital, sob o nº 2.598, conforme atesta a certidão de fl. 257.

Cuiabá - MT, 29 de agosto de 1.997.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Plan1
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



262
/

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **4.754/97**

Recte: **Jovelino Vieira de Azevedo**
Recco: **CODEMAT**

Atendendo determinação de fls. segue abaixo os calculos atualizados:

1	Principal à fl. 229		01/02/97	R\$	8.094,29
	C. Monetária	1,04575452	31/08/97	R\$	8.464,64
	Juros	1,07066667	31/08/97	R\$	9.062,81
	Crédito bruto		31/08/97	R\$	9.062,81
Deduções:					
	INSS base=			R\$	105,33
	IRRF base=	R\$ 7.964,97		R\$	1.649,91
	Crédito líquido		31/08/97	R\$	7.307,57
2	Custas à fl. 218		26/02/97	R\$	100,00
	C. Monetária	1,0605248	31/08/97	R\$	106,05
	Juros	1,0620000	31/08/97	R\$	112,63
	Custas		31/08/97	R\$	112,63
3	Hon. Periciais à fl. 229		26/02/97	R\$	300,00
	C. Monetária	1,03888128	31/08/97	R\$	311,66
	Perito		31/08/97	R\$	311,66

Total geral 31/08/97 R\$ **9.487,10**

Cuiabá, 02 de setembro de 1.997

Liege Maria Araujo Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO

360
8

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

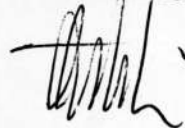
advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIE_x**

Vistos, etc..

Junte-se e façam-me conclusões os
autos

Cuiabá, 29/08/97



Valdimir Aparecido Baptista

2649 16475 042485
J.C.J. DE OLIVEIRA
Processo SIE_x 4.754/97

JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO, já qualificada nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atendendo despacho de fls. 256, vem à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o seguinte:

1. Apesar de outras penhoras, o bem indicado é, certamente, suficiente para garantir o pagamento de todos os credores, quais sejam, os já penhorados, bem como o reclamante nos presentes autos.

2. De forma que é a presente para requerer de V.Exa., que ordene a penhora sobre o imóvel indicado.

Termos em que Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 1997.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587.

261
8

261



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 4.754/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

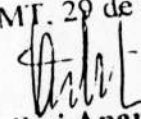
Cuiabá - MT, 29/08/97 (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc..

Defiro o requerido. Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução e expeça-se Carta Precatória Executória, ao juízo distribuidor do foro trabalhista de Brasília - DF, para penhora, avaliação, averbação e praxeamento do imóvel pertencente à executada, localizado no Centro Comercial CONIC, do Setor de Diversões Sul - SD/Sul - sala 501 - e matriculado no CRI do 1º Ofício daquela Capital, sob o nº 2.598, conforme atesta a certidão de fl. 257.

Cuiabá - MT, 29 de agosto de 1.997.


Vlaldini Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

(263)

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS JCJ's DE CUIABÁ- SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
Rua Miranda Reis, nº 441, Bairro Bandeirantes, Ed. Bianchi, 3º andar, fone-624-4607
Cuiabá-MT.

AUTOS Nº 4754/97 (Ref. autos nº 1ª JCJ/01432/96)
CARTA PRECATÓRIA Nº 018/97

EXEQUENTE: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
EXECUTADO: CIA DE DES. DO ESTADO DE MT. CODEMAT

DEPRECANTE: JUIZ DE EXECUÇÕES DA SIEX-CUIABÁ - MT
DEPRECADO: JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS JCJ's DE BRASÍLIA/DF

FINALIDADE: Penhorar, Avaliar, averbar e pracear o bem relacionado às fls.257 e outros necessários para integral satisfação do débito no valor de R\$ 9.487,10 atualizado em 31.08.97.

RELAÇÃO DO BEM :

Segue cópia de fls.257, 261 e 262.

OBS: Caso a penhora recaia sobre imóvel, que seja procedida a averbação junto ao cartório competente.

Cuiabá 08 de setembro de 1997 (2ª f.)

ORIGINAL ASSINADO
VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto
em exercício na Secretaria de Execuções

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS JCJ's DE CUIABÁ- SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
Rua Miranda Reis, nº 441, Bairro Bandeirantes, Ed. Bianchi, 3º andar, fone-624-4607
Cuiabá-MT.

AUTOS Nº 4754/97 (Ref. autos nº 1ª JCJ/01432/96)
CARTA PRECATÓRIA Nº 018/97

EXEQUENTE: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
EXECUTADO: CIA DE DES. DO ESTADO DE MT. CODEMAT

DEPRECANTE: JUIZ DE EXECUÇÕES DA SIEX-CUIABÁ - MT
DEPRECADO: JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS JCJ's DE BRASÍLIA/DF

FINALIDADE: Penhorar, Avaliar, averbar e pracear o bem relacionado às fls.257 e outros necessários para integral satisfação do débito no valor de R\$ 9.487,10 atualizado em 31.08.97.

RELAÇÃO DO BEM :

Segue cópia de fls.257, 261 e 262.

OBS: Caso a penhora recaia sobre imóvel, que seja procedida a averbação junto ao cartório competente.

Cuiabá 08 de setembro de 1997 (2ª f.)

ORIGINAL ASSINADO
VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto
em exercício na Secretaria de Execuções



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

264
EA

OF.Distribuição Numero 1276/97

Brasília - DF, 18 de setembro de 1997.

J U N T A D A

cf. art. 162 / CPC

(lei 8.952 / 94)

9 / 10 / 97 - 524

EA
Elygia Ferreira Aquino Félix
Técnico Judiciário

Informo a V.Sa., que nesta data foi distribuída a 09ª JCJ de Brasília sob o número 9066/97, Carta Precatória número 000018/97 referente ao processo de número 0000004754/97, oriunda dessa MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Na oportunidade, apresento a V.Sa., protesto de elevada estima e Consideração.

Antonio Augusto Lucas Mha Filho
Chefe da Seção De Distribuição De Feitos
De 1º Grau da Secretaria do Foro
De Brasília - DF

Ilmo. (a) Sr.(a) Dr.(a)
Diretor (a) de Secretaria Integrada de Execuções das JCJs de Cuiabá
Rua Miranda Reis nº441
Bairro Bandeirantes ED. Bianchi 03ºandar
Cuiabá - MT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

265
H

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF

Ofício nº: 1174/97

Brasília, 21 de novembro de 1997

Do : Ilmo. Diretor de Secretaria Substituto da MM. 9ª JCJ/Brasília-DF
Ao : Ilmo Diretor da Secretaria Integrada de Execuções das JCJ's de Cuiabá
Referência: Devolução de CP

Processo nº : 9066/97
Reclamante : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
Reclamado : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Referência : C.P. nº 018/97, oriunda da Secretaria Integrada de Execuções das JCJ's de Cuiabá

Vistos, etc..

Junte-se e façam-me conclusos os autos

Ilmo. Sr. Diretor,

Cuiabá, 02/12/97

Uladimir Aparecido Baptista

Juiz de Trabalho Substituto

De ordem, devolvo a V.Sa. a CP epigrafada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Na oportunidade renovo a V. Sª as expressões de consideração e apreço.

JOÃO NOVAIS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Ilmo. Senhor
Diretor da Secretaria Integrada de Execuções das JCJ's de Cuiabá.
Rua Miranda Reis-441-Bairro Bandeirantes-Ed. Bianchi-3º andar
Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

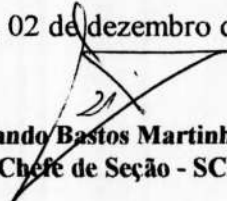
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 4.754/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

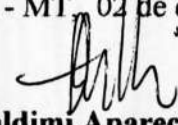
Cuiabá - MT, 02 de dezembro de 1.997 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Face o despacho exarado pelo eg. Juízo deprecado à fl. 23 da CP ora devolvida, acoste-se a mesma, cópia da ata de fls. 29/31 e remeta-a novamente àquele juízo informando desta feita, que a liquidação por que passa a executada, é de caráter administrativo e fora deliberada na assembléia transcrita na referida ata, onde esteve presente o representante do Estado de Mato Grosso, acionista majoritário da mesma, e solicitando a reapreciação da questão e, se for o caso, devolva-nos a deprecata para intimação e nomeação de depositário.

Cuiabá - MT, 02 de dezembro de 1.997.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

cópia (268)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 4.754/97

065520 1297 12 15 43

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JOVELINO VIEIRA DE
AZEVEDO, e que têm trâmite por esse digna Junta e Secretaria, vem à
presença e Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Através da expedição de Carta Precatória à 9ª Junta de
Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, foi penhorado o bem da propriedade
da requerente, constituído do imóvel constituído pela Sala 501, integrante do
5º andar do denominado "Edifício Centro Comercial Conic" situado no Setor
de Diversões Sul daquela Capital.

A constrição deprecada, efetivamente se formalizou através do
respectivo Auto, cuja cópia vai junto à presente, em que declinado o motivo da
não realização do correspondente depósito do bem constrito. Como se pode
ver desse documento, a intimação daquela penhora foi realizada sobre simples
funcionário daquele escritório, pessoa totalmente estranha à relação processual.

Sendo condição *sine quibus* à perfeição do ato construtivo a sua
notificação ao próprio executado ou ao seu bastante procurador, a teor da
inteligência do artigo 738 e incisos CPC, consagrada em iterativa
jurisprudência, v.g., RSTJ 29/397, 36/416, JTA 102/109, 129/81 - arestos

citados por Theotônio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª Ed. 1.997, pág. 548 - a formalização do perpetrado no caso em tela mostra-se à toda prova eivado de nulidade, por não exhibir a pessoa sobre quem recai a referida intimação os requisitos que a lei reputa como indispensáveis à sua validade, eis que não investida de poderes para tanto.

Assim, *ad cautelam* dos seus lícitos interesses, e até mesmo em preservação à higidez do feito para a consecução da almejada economia processual, haja vista que os atos assim realizados, eivados de vício, não prosperam, ao contrário, sendo móveis de retrocessos indesejáveis a todos, partes e poder judicante, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne comunicar-se oficialmente com a Junta deprecada, rogando-lhe que não designe data para a subsequente expropriação do bem, antes que se perfaça o referido ato constitutivo, tanto com a realização do competente Depósito do bem, quanto com a consequente e **regular** intimação à requerente,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

OFÍCIO Nº: 01.953

PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.432/96 NMRSIEx Nº.: 4.754/97
RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
DO(A) : SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AO : DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRASÍLIA - DF

De ordem do MM Juiz do Trabalho, Dr. Valdimir Aparecido Baptista, estamos devolvendo a CP 018/97, autuada nessa JCJ sob nº 9066/97, informando que a liquidação por que passa a executada é de caráter administrativo e fora deliberada na assembléia transcrita na ata de f. 29/31, cuja cópia segue anexa, onde esteve presente o representante do Estado de Mato Grosso, acionista majoritário da mesma. Solicitamos a reapreciação da questão e, se for o caso, a devolução da deprecata para intimação e nomeação de depositário.

Atenciosamente,

CUIABÁ, 4 de Dezembro de 1997

MARCIO MANOEL
Chefe de Seção

TESTEMUNHA que o (a) presente foi expedido (a) nesta data, via.
Cuiabá, ____/____/____
Assinatura do Funcionário
Sueli Pereira da Silva
Cedida

DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRASÍLIA - DF
SHLN. LOTE 2. CONJUNTO B. BLOCO I

BRASÍLIA - DF

70770-550

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 01.953
PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.432/96 NMRSIEx Nº.: 4.754/97
DESTINATÁRIO:

DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRASÍLIA - DF

SHLN. LOTE 2. CONJUNTO B. BLOCO I

BRASÍLIA - DF

70770-550

Recebido Em: ____/____/____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

270

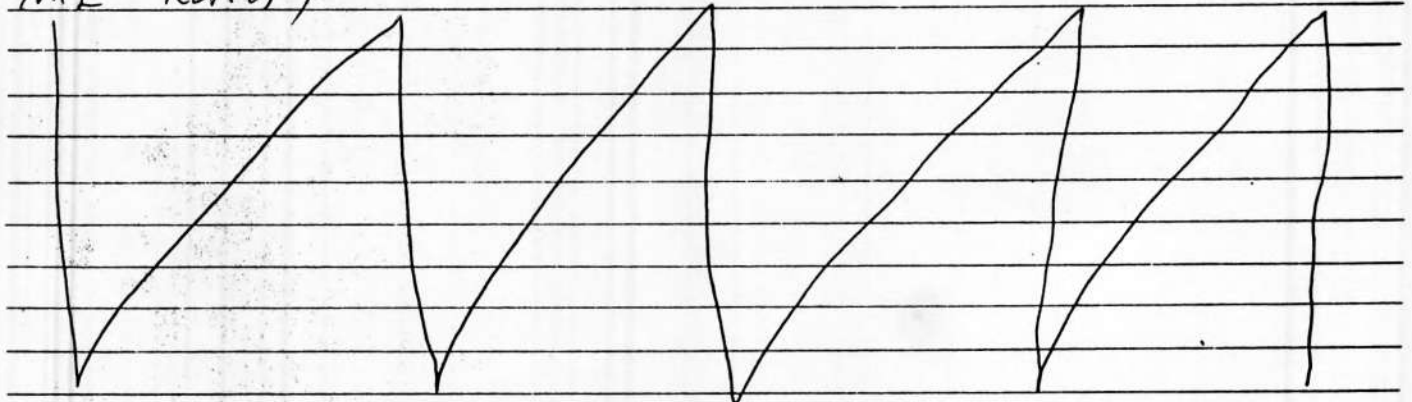
9^o J.C.J. de BRASILIA PROC. Nº 9066 19 97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 21 dias do mês de OUTUBRO do ano de 19 97 na
ED. CONIC - SALA 501 - SDS - CODEMAT-BSB/DF, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de JOVELINO VIEIRA DE A-
ZEVEDO, contra COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMT, para pagamento da importância de
R\$ 9.487,10 (NOVE MIL REAIS E QUAT-
ROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe

foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

→ A SALA DE Nº 501, DO EDIFÍCIO CONIC - NO
SDS, BRASÍLIA - DF, COM ÁREA TOTAL DE 316,72 m²,
COM 241,44 m² DE ÁREA ÚTIL, E 72,28 m² DE ÁREA
COMUM, CONFORME A ESCRITURA ÀS FLS. 93/95 DO LIVRO
Nº D-46 DO 3º OFÍCIO DE NOTAS LOCAL, REGISTRA-
DO NO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF, EM
10/11/75. O IMÓVEL É COMPOSTO DE 13 (TREZE) SALAS
SEPARADAS (1 DIVISÓRIA DE FORMICA E TRÊS BANHEIROS
DE ALVENARIA, CADA UM COM 2,5m x 1,10m. ESTANDO
EM ÁREA COMERCIAL DO DF E BEM CONSERVADO.
AVALIO O IMÓVEL EM R\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA
MIL REAIS).



Total da Avaliação: R\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA
MIL REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

João Paulo Amarante Lima
OFICIAL DE JUSTIÇA
João Paulo Amarante Lima
Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

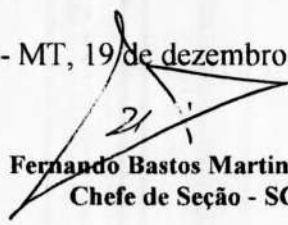
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 4.754 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

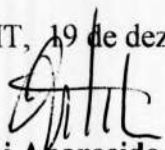
Cuiabá - MT, 19 de dezembro de 1.997 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Oficie-se ao eg. Juízo deprecado, remetendo cópia da
petição retro e solicitando a devolução da CP para, se for o caso,
reintimação da executada e, fundamentalmente, nomeação de seu
liquidante, como depositário do bem constritado.

Cuiabá - MT, 19 de dezembro de 1.997.


Valdimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

OFÍCIO Nº: 000007

PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.432/96 NMRSIEx Nº.: 4.754/97
RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
DO (A) : SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AO : DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRASÍLIA/DF.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Vlaldimi Aparecido Baptista, encaminhamos cópia da petição de fls.268/269 dos autos supracitados e solicitamos a devolução da CP de nº 018/97 autuada nessa Junta sob o nº 9066/97 para, se for o caso, reintimação da executada e, fundamentalmente, nomeação de seu liquidante, como depositário do bem constritado.

Atenciosamente

CUIABÁ, 8 de Janeiro de 1998

Natália de Souza Caldas

Assistente
MARCIO MANOEL
Chefe de Seção

CERTIFICO que o (a) presente foi expedido (a) nessa data, via. Carta Cuiabá, _____ _____ Assinatura do Func. público

Natália de Souza Caldas
Assistente

DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRÁSÍLIA/DF.
SHLN LOTE 2 CONJ B, BLOCO I

BRASÍLIA/DF

70770-55

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 000007
PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.432/96 NMRSIEx Nº.: 4.754/97
DESTINATÁRIO:

DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRÁSÍLIA/DF.

SHLN LOTE 2 CONJ B, BLOCO I

BRASÍLIA/DF

70770-550

Recebido Em: ____/____/____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

273
EA

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF

Ofício nº: 34/98

Brasília, 19 de janeiro de 1998.

Do: Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria da MM. 9ª JCJ-DF

Ao: Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Integrada de Execuções das JCJ's de Cuiabá- SIEX

Assunto: Devolução de CP

JUNTADA
cf. art. 182 / CPC
(tel 8952/94)
004. 27.01.98.

Processo nº : 9066/97

Reclamante : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE METO
GROSSO- CODEMAT

Referência: CPE 322/96, SIEX, Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Ilmo. Sr. Diretor,

Ilmo. Sr. Diretor,

De ordem, devolvo a V.Sa. a CP epigrafada, para os devidos fins.

Na oportunidade renovo a V. Sª as expressões de consideração e
apreço.

JOÃO NOVAIS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Ilmo. Sr.

Diretor da Secretaria Integrada de Execuções das JCJ's de Cuiabá- SIEX

Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Rua Miranda Reis, nº 441, Ed. Bianchi 3º andar, Bandeirantes

Cuiabá/MT

CEP: 78.010-080

274
EA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

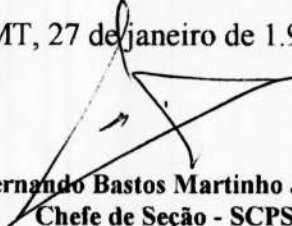
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 4.754 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 27 de janeiro de 1.998 - (3ª feira).

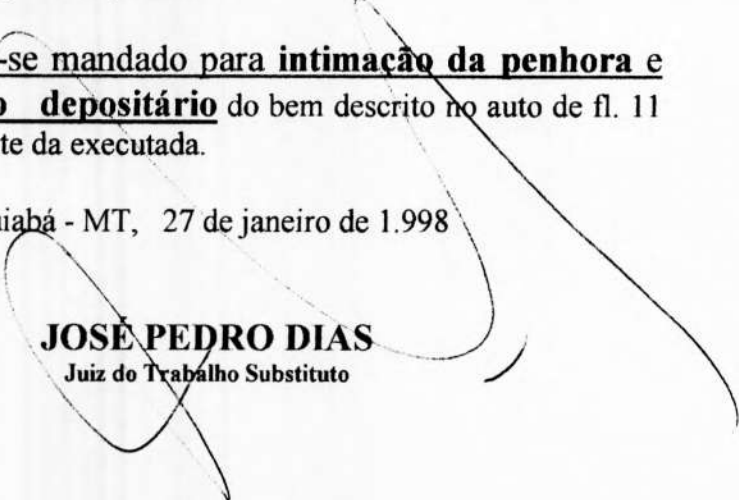

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Mantenha-se acostada à contracapa do feito a CP ora
devolvida pelo eg. juízo deprecado.

Expeça-se mandado para intimação da penhora e
nomeação como depositário do bem descrito no auto de fl. 11
daquela, o liquidante da executada.

Cuiabá - MT, 27 de janeiro de 1.998


JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

275

Mandado nº 998/98

Autos n.º 4.754 /97

Exeqüente: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

Executado: CODEMAT

Endereço: Centro Político Administrativo, CPA - Cuiabá (MT)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o executado, na pessoa de seu **liquídante**, para ficar ciente da **penhora** incidente sobre o bem descrito no auto de penhora de f. 11, cuja cópia segue anexa, bem como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, em querendo, apresentar embargos. Deverá, também, o Sr. Oficial de Justiça **intimá-lo de sua NOMEAÇÃO como Fiel Depositário** do referido bem, não podendo abrir mão do mesmo, sem autorização do MM. Juiz do Trabalho, sob as penas da lei.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho, Dr. José Pedro Dias, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 28 de janeiro de 1998.

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa intimada

RG n.º

CPF

Cargo ou função:

Data da intimação 06/02/1998 Assinatura:

Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 1ª JCJ/1.432/96

NMR.SIEx : 4.754/97

EXECUTADO(A) : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de INTIMAÇÃO DE PENHORA, nº 00998/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 29 de janeiro de 1998 (quinta-feira).

Guany euryda da Silva
Cecida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

(279) Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

IN PROCESSO Nº 4.754/07

JUNHO 13 1998 15:10
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOVENÍLIO VIEIRA DE AZEVEDO**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

O Laudo Pericial liquidatório do título executivo constituído nos presentes foi elaborado flagrantemente ao arrepio do que neste contido, especificamente no que da sua tradução numérica resultaria de mais substancioso ao Exequente.

Como consta do petitório exordial o Embargado requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

A respeitável sentença liquidanda, como se vê do tópico de fls. 217, 4º parágrafo, adotando a tese da defesa, determinou, em consonância com

a r. decisão normativa com que o próprio Embargado fundamentou o seu pedido, verbis:

“De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1.995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1.995, até o mês de maio de 1.996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40% (sic-negritou-se).

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse ***“os percentuais comprovadamente pagos a tal título”***.

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

O ilustre perito louvado, diferentemente do que seria natural, lógico e correto e tem sido usual na elaboração das contas de liquidação invariavelmente em sede de todos os feitos que pelas Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuibá tramitam, não se preocupou em haurir-se de informações bastantes à perpetração daquelas contas.

Para tanto, à míngua de poder orientar-se através de elementos concretos a respeito da história salarial do Reclamante, vez que nos autos não figuram as fichas financeiras contenedoras dessas informações - o que anteriormente a essa fase do conhecimento da causa não seria exigível - curial buscasse ele, fosse diretamente à Executada, fosse através dessa MMª Junta, diligenciar no sentido de trazê-las à colação para, assim dar plena higidez aos cálculos.

Não tendo assim procedido, não fez revestir aquela peça de inteira credibilidade, vez que baseou-se unicamente no que, segundo ele próprio, lhe “foi facultado para consulta”, quiçá até mesmo informações que dos autos não constam, o que é defeso em lei.

Dado que é interesse maior da Justiça laboral fazer que em suma seja realmente dado a cada um o que é seu, oportuna se mostra a juntada

daqueles documentos, das referidas fichas financeiras atinentes ao Exequente, motivo pelo qual a Embargante ora às traz à colação.

Por outro lado, resultando a omissão à observância da expressa e inequívoca determinação sentencial, no tangente à dedução do índice deferido de 29,55% daquele percentual efetivamente outorgado pela Embargante aos seu servidores, a única falha a macular o laudo pericial, e constituindo o seu refazimento ônus atribuível ao próprio *expert*, não resulta malferido o artigo 872 § 2º pela não reelaboração dela, Embargante dos cálculos liquidatórios demonstráveis do que efetivamente o Exequente faz jus.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa ínclita Junta que acolhendo-os, julgue-os procedentes para o efeito de fazer volver o laudo guerreado à Ilustre Perita louvada para que proceda às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos da respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

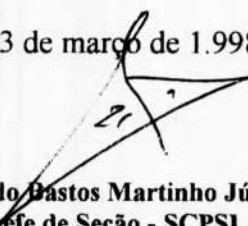
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 4.754 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 03 de março de 1.998 - (3ª feira).

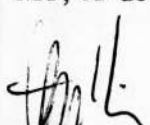

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Estando garantido o juízo, recebo os Embargos à Execução de fls. retro, tempestivamente interpostos pelo(a) Reclamado(a).

Intime-se o(a) Reclamante, ora Embargado(a), para, querendo, contestá-los, bem como, dando-lhe ciência da penhora realizada.

Cuiabá - MT, 03 de março de 1.998.


Vlaldini Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PROCURADOR
Embargado(a)
Pam. c/tes)
87 98
16 3 98
recebido


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 1ª JCJ/1.432/96 NMR. SIEX : 4.754/97
RECLAMANTE : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSS
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA - OAB: 03587/MT
ENDEREÇO : RUA GALD. PIMENTEL, 14, S. 23, 2º AND., PAL. DO
CENTRO
CUIABÁ-MT
78005-020 624-2388

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 30/03/98.

Em, 24/03/98 (___f.)

ADVOGADO(A) : _____

DOCUMENTO : _____

FONE : _____

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 25/03/98 (___f.)

Servidor Responsável

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 20/03/98 o Edital de Intimação Nr. 0087/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O RECTE, ORA EMBARGADO, PARA, QUERENDO, CONTESTÁ-LOS, BEM COMO, DANDO-LHE CIÊNCIA DA PENHORA REALIZADA.

Em, 29 de maio de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

Maria Estela Samandrea Timon
Diretora da Seção Intimação e Embargos

209
me

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 27/03/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0087/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 29 de maio de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

Maria Estela Zambarda Tiveron
Diretora da Secretaria Integrada de Execuções

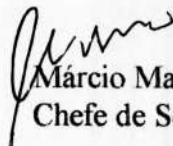
290
ml

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos N °4754/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz do Trabalho
Cbá, 03.06.98 (4ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Intime-se a sra. perita para que, em 10 (dez)
dias, manifeste-se acerca das impugnações aos seus
cálculos, retificando-os, caso necessário.

Cbá., 03.06.98.


WANDERLEY PLANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 09.358

(PERITO)

18/06/98

PROCESSO Nº. SIEX 4.754/97

(1ªJCJ-1.432/96)

RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Desp.fl. 290. Intime-se o sr. Perito para que, em 10 dias, manifeste-se acerca das impugnações aos seus cálculos, retificando-os, caso necessário.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/06/98, feira

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1823/93

ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO

R.EUCLIDES MOTA, 585 BL. B-1 APTO. 01

JD. GUANABARA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 09.358

PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.432/96 NMR.SIEx: 4.754/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO: ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO

R.EUCLIDES MOTA, 585 BL. B-1 APTO. 01

JD. GUANABARA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 4.754/97

RECLAMANTE : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

VOLUMES : 01

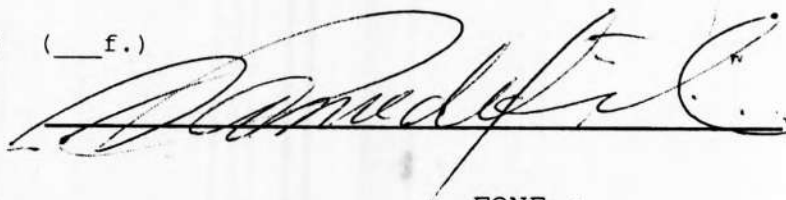
PERITO(A) : ARISTIDES M. DA SILVA NETO - CRC-SP94292/T-6

ENDEREÇO : RUA ANTÔNIO MARIA, 452 - FONE: 3214564 323-3435
CUIABÁ
78010-650
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 03/07/98.

Em, 26/06/98 (___f.)

PERITO(A) :



DOCUMENTO :

FONE : _____

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 06/07/98 (___f.)



Servidor Responsável

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

293

JUNTADO

cf. art. 162/94
(Lei n.º 8.952/94)
20/07/98 (2ª f.)

Marcia Alves Duga
Técnico Judiciário

PROCESSO SIEX Nº 4.754/97

RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO

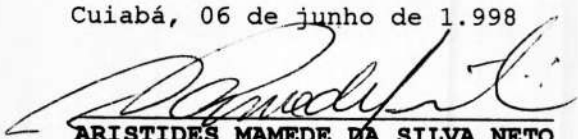
RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DES DO EST DE MATO GROSSO

ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO, brasileiro casado, contador, portador do CPF N.º 733.935.688-68, RG N.º 4.908.458-SSPSP, CRC-CT SP 94.292 "T" MT, com escritório na Rua Antônio Maria, n.º 452, Centro, Cuiabá, perito contador, nomeado no processo acima folha de n.º 219, vem mui respeitosamente a vossa presença apresentar-Lhe NOVO LAUDO PERICIAL, em atendimento a Vossa determinação da folha n.º 290, para manifestar-me sobre as impugnações feitas pelo Reclamado, que as acato em parte, como nos descontos das antecipações concedidas aos reclamante, e informar-Lhe que que revendo os cálculos acrescentei outros valores que foram omitidos quando da elaboração do primeiro Laudo como: aviso prévio e o valor das diferenças relatada no resumo geral está incorreto, como poderá ver no rodapé da planilha de n.º 03, onde relato outras informações relacionadas aos procedimentos de cálculo e da legalidade das verbas.

Sendo só, coloco-me a inteira disposição de v. Excia, e sinto-me honrado pela confiança que me depositou para elaborar esta Perícia.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá, 06 de junho de 1.998


ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO
CRC CT-SP 94.292 T.6 "T"MT
PERITO CONTADOR

298
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 4.754/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes
autos ao MM Juiz do Trabalho.

Cbá., 20/07/98 (2ª-feira)


Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Após a juntada, façam os autos
conclusos para julgamento dos Embargos à execução interpostos
pela executada.

Cuiabá - MT, 20/07/98


Vlaldini Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ

Em: 04/08/98

PROCESSO N.º: 4.754/97

EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO
CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO

EMBARGADO : JOVENÍLIO VIEIRA DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Vieram os autos para julgamento dos Embargos do devedor. No entanto, constato que após o ajuizamento dos embargos o Sr. Perito procedeu diversas alterações na conta, de sorte que convém ouvir as partes sobre os novos cálculos.

Destarte, determino sejam as partes intimadas para falar sobre os cálculos retificados (fls. 293/297) concedendo a cada uma delas o prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo reclamado.

Após o decurso dos prazos venham os autos conclusos para julgamento dos embargos, por distribuição dirigida.

INTIMEM-SE.

Cuiabá, 04/08/98

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

Edital n.º SCPSI 3551/98

Expedido em 15/8/98

Para o/a(as) Recado

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 4.754/97

RECLAMANTE : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

VOLUMES : 02

ADVOGADO(A) : OTHON JAIR DE BARROS - OAB: 04328/MT

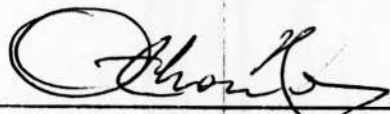
ENDEREÇO : PALÁCIO PAIAGUÁS -
CPA

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 31/08/98.

Em, 25/08/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :



DOCUMENTO :

OAB/MT 4328

FONE :

313-3104

EDILSON FERREIRA GUIMARAES

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em,

10/09/98, após 02/09/98

Servidor Responsável

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ - MT.

201

IN PROCESSO Nº 4.754/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28/11/98 048912

J.C. J. DE CUIABÁ

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOVENÍLIO VIEIRA DE AZEVEDO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Apesar dos claríssimos termos da sentença normativa, bem como do comando liquidando que fizeram originar a presente execução, tornados claramente demonstrados pelos Embargos de fls., insiste o ilustre Perito nomeado em manter as mesmíssimas falhas, dignando-se, ainda, a cumulá-las com novas, que perpetra nos demonstrativos ora objurgados.

Assim, a Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

01 – Do Salário-Base

Utiliza-se o louvado *expert* de salário-base irreal para a apuração do valor base para as suas operacionalizações. Como se vê do Quadro Demonstrativo de fls., 294, o valor que referencia as operações destinadas à apuração das diferenças do reajuste deferido, estribas-se na quantia de R\$ 862,96.

Todavia, como atestam as fichas financeiras acostadas às fls., 283, o salário do obreiro, em maio/95, equivalia a tão-somente R\$ 644,00.

Devido ao efeito capitalizante e indevido dos reflexos sobre todas as demais verbas da presente liquidação, requer-se a devida retificação, devendo ser utilizado, como valor base, o salário daquele mês, conforme demonstrado.

2 - Da Dedução Cominada em Setença

Ao efetuar os seus cálculos originais, o ilustre *expert* olvidou-se, quiçá por equívoco, do abatimento determinado sobre as concessões espontaneamente concedidas pela executada no mesmo período.

Nos presentes demonstrativos, já não mais equivocadamente, por certo, perpetra o Sr. Perito um arremedo de retificação. Assim, apesar de reconhecer a omissão anterior e de declarar a intenção de incluir em seus cálculos o abatimento das concessões efetuadas ao longo do pacto laboral, limita-se pura e simplesmente à dedução da mera quantia de R\$ 30,08, consignada na coluna "ANTECIPAÇÕES".

Ora, tendo em vista que a executada demonstrou haver concedido o reajuste de 15% desde 01.11.94, o único método a ser aplicado teria de ser o do abatimento do mesmo índice desde o início da apuração dos cálculos, ou seja, maio/95, até o seu final e não a redução da maliciosa e inócua quantia de R\$ 30,08, econtrada sabe-se lá onde pelo subscritor do laudo guerreado.

Pela flagrante irregularidade mesmo da operação utilizada pelo Sr. Perito, o laudo pericial nesse particular se mostra absolutamente imprestável, motivo pelo qual deve ser retificado.

3 - Da Mora Salarial

Como é de comezinho conhecimento, o valor que orienta o cálculo da correção monetária por salários pagos em atraso, é o **salário líquido** efetivamente percebido à época pelo obreiro. Entretanto, durante todo o ano de 1.991, utilizou-se o ilustre Perito de valores destoantes daqueles efetivamente pagos a esse título, como se demonstra através das inclusas fichas financeiras.

Além disso, estão inteiramente incorretos, e diga-se sempre a maior, as indicações salariais para os meses de agosto de 1.992, maio, junho e julho de 1.993, sendo que para os últimos três meses o Sr. Perito comete *equivocos* de grandeza equivalente a dez mil por cento.

Acresce ressaltar que os resultados dos cálculos a esse título destoam daqueles apurados pela Reclamada, inteiramente em consonância com os termos sentenciasais e normas atinentes à liquidação, o que faz supor, à míngua de maiores detalhamentos nos demonstrativos periciais, que ocorre parcial falha naqueles métodos.

Ante a cabal imprecisão dos cálculos periciais a Executada traz ao conhecimento do Juízo os demonstrativos que elaborou em estrita observância aos termos sentenciasais e métodos contábeis e aritméticos, aos quais desde já requer sejam homologados.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência dignar-se de determinar ao Perito do Juízo que retifique os itens apontados na presente impugnação, nos termos ora aduzidos, caso não se decida por homologar os cálculos ofertados pela Executada, adequando o laudo à precisão plena que habilitará a homologação do crédito do Requerente na presente Execução.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 02 de setembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

RECLAMANTE - JOVENÍLIO VIEIRA DE AZEVEDO

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

<u>REAJUSTE</u>	<u>COMPENSAÇÃO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO REAJUSTE -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGINAL</u>	<u>ÍND. REAJUSTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	644,00	14,55%	93,70	1,44161805	135,08
JUN/95	611,80	14,55%	89,02	1,40117591	124,73
JUL/95	611,80	14,55%	89,02	1,36049044	121,11
AGO/95	611,80	14,55%	89,02	1,32595592	118,03
SET/95	611,80	14,55%	89,02	1,30073085	115,79
OUT/95	611,80	14,55%	89,02	1,27956681	113,90
NOV/95	611,80	14,55%	89,02	1,26141878	112,29
DEZ/95	611,80	14,55%	89,02	1,24473927	110,80
JAN/96	611,80	14,55%	89,02	1,22934055	109,43
FEV/96	624,45	14,55%	90,86	1,21762095	110,63
MAR/96	624,45	14,55%	90,86	1,20779074	109,74
ABR/96	624,45	14,55%	90,86	1,19987516	109,02

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 1.390,55

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. LÍQUIDO</u>	<u>DIAS ATRASO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
ABR/91(12 dias)	50.682,62	35	6.972,77	0,00697423	48,63
MAI/91	131.141,73	39	17.548,84	0,00639896	112,29
JUN/91	422.902,19	37	55.189,59	0,00584914	322,81
JUL/91	82.888,37	38	14.047,48	0,00531498	74,66
AGO/91	216.443,30	30	38.657,76	0,00474764	183,53
SET/91	188.278,11	59	40.113,64	0,00406546	163,08
OUT/91	173.973,00	31	55.035,54	0,00339439	186,81
NOV/91	198.190,00	30	51.237,88	0,00260067	133,25
DEZ/91	197.751,00	31	48.467,21	0,00202513	98,15
JAN/92	330.295,11	11	35.700,79	0,00161391	57,62
FEV/92	341.593,26	09	26.912,66	0,00128486	34,58
MAR/92	356.835,26	05	10.816,61	0,00103393	11,18
ABR/92	332.801,26	05	15.450,90	0,00085392	13,19
MAI/92	1.049.705,96	08	48.491,64	0,00071273	34,56

JUN/92	1.163.078,20	06	43.830,00	0,00058879	25,81
JUL/92	4.442.627,59	08	273.313,08	0,00047602	130,10
AGO/92	453.848,44	06	19.965,80	0,00038632	7,71
SET/92	2.431.137,56	11	186.867,38	0,00030812	57,58
OUT/92	2.376.491,58	07	127.487,87	0,00024636	31,41
NOV/92	3.098.938,52	06	123.822,88	0,00019982	24,74
DEZ/92	3.343.723,04	00	0,00	0,00016121	0,00
JAN/93	5.908.530,00	06	312.658,69	0,00012718	39,76
FEV/93	8.987.370,00	05	273.177,86	0,00010062	27,49
MAR/93	17.878.950,00	09	1.445.426,60	0,00007998	115,61
ABR/93	13.241.320,00	07	819.325,82	0,00006238	51,11
MAI/93	230.264,03	08	15.225,95	0,00004848	0,74
JUN/93	632.643,33	09	37.025,28	0,00003727	1,38
JUL/93	482.997,85	06	24.729,84	0,00002859	0,71
AGO/93	43.275,28	10	3.568,15	0,02143788	76,49
SET/93	82.354,30	09	6.329,76	0,01592474	100,80
OUT/93	76.218,72	08	5.928,45	0,01166391	69,15
NOV/93	234.143,26	13	24.069,99	0,00856633	206,19
DEZ/93	153.424,89	08	16.041,03	0,00626194	100,45
JAN/94	220.221,06	11	24.857,12	0,00442728	110,05
FEV/94	226.853,96	11	29.293,37	0,00316551	92,73
MAR/94	426.788,81	15	92.431,12	0,00223159	206,27
ABR/94	698.254,00	06	56.733,38	0,00152880	86,73
MAI/94	978.043,81	03	21.322,95	0,00104398	22,26
JUN/94	1.175,07	04	19,08	1,95476119	37,29
JUL/94	753,19	05	9,27	1,86121376	17,25
AGO/94	573,89	04	6,69	1,8223753	12,18
SET/94	422,61	07	5,85	1,7789841	10,40
OUT/94	428,26	11	7,82	1,73466176	13,57
NOV/94	926,16	15	29,71	1,68543034	50,07
DEZ/94	816,85	43	35,46	1,63835866	58,09
JAN/95	712,39	41	18,08	1,60464035	29,01
FEV/95	723,86	60	40,68	1,57544576	64,09
MAR/95	494,37	53	23,08	1,54002819	35,55
ABR/95	464,47	23	6,08	1,48842883	9,05
MAI/95	516,85	18	6,86	1,44161805	9,89
JUN/95	528,90	30	7,16	1,40117591	10,04
JUL/95	1.366,82	47	37,55	1,36049044	51,09
AGO/95	720,51	43	16,56	1,32595592	21,96
SET/95	528,76	66	21,36	1,30073085	27,78
OUT/95	571,55	42	15,02	1,27956681	19,22
NOV/95	844,26	12	9,89	1,26141878	12,48
DEZ/95	489,33	9	9,96	1,24473927	12,39
JAN/96	677,33	6	6,77	1,22934055	8,33
FEV/96	677,33	43	9,20	1,21762095	11,20
MAR/96	712,03	49	8,25	1,20779074	9,97
ABR/96	686,71	60	6,32	1,19987516	7,58
MAI/96	787,80	56	7,42	1,19285165	8,85
JUN/96	819,71	33	5,70	1,18562055	6,76

SUBTOTAL DESTE ITEM..... R\$ 2.290,49

ABATIMENTO DETERMINADO

<u>VALOR PAGO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
1.670,56	JUNHO/96	1,18562055	1.980,65
SUBTOTAL.....		2.290,49	
VALOR A COMPENSAR.....		1.980,65	
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 309,84	

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
1.390,55	115,88	38,63	154,51
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 154,51

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
1.390,55	115,88
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 115,88

5 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - ATS

<u>MÊS ADMISSÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>TOTAL REAJ. NO PERÍODO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
JUNHO	MAI/95-JUN/95	28%	259,81	72,75
""	JUL/95-ABR/96	30%	1.130,74	339,22
TOTAL DESTE ITEM.....				RS 411,97

6 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	1.390,55
ITEM 02	309,84
ITEM 03	154,51
ITEM 04	115,88
ITEM 05	<u>411,97</u>
TOTAL.....	2.382,74

2.382,74 X 8,00% 190,62

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 190,62

7 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
190,62	40,00%	76,25
TOTAL DESTE ITEM.....		R\$ 76,25

8 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 653 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 05.....	2.382,74
TOTAL ITEM 06	190,62
TOTAL ITEM 07	<u>76,25</u>
TOTAL.....	2.649,61

2.649,61 X 653 JUROS= 576,73
3000

PRINCIPAL = 2.649,61
JUROS = 576,73
TOTAL = 3.226,34

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 3.226,34

9 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTAS		%
	309,56	7,82
De 309,57	360	8,82
De 360,01	513,93	9,00
De 515,94	1.034,87	11,00

<u>MÊS/ANO</u>	<u>REAJUSTE</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u>	<u>INSS</u>	<u>VALOR DESCONTO</u>
MAI/95	135,08	135,08	7,82%	10,56
JUN/95	124,73	124,73	7,82%	9,75
JUL/95	121,11	121,11	7,82%	9,47
AGO/95	118,03	118,03	7,82%	9,23
SET/95	115,79	115,79	7,82%	9,05
OUT/95	113,90	113,90	7,82%	8,91
NOV/95	112,29	112,29	7,82%	8,78
DEZ/95	110,80	110,80	7,82%	8,66
JAN/96	109,43	109,43	7,82%	8,56
FEV/96	110,63	110,63	7,82%	8,65
MAR/96	109,74	109,74	7,82%	8,58
ABR/96	109,02	109,02	7,82%	8,53

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 88,42

10 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	3.226,34
DESCONTOS - INSS	=	88,42
BASE DE CÁLCULO	=	3.137,91
ALÍQUOTA DO IRRF	=	27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	829,48
PARCELA A DEDUZIR	=	360,00
VALOR A TRIBUTAR	=	469,48

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 469,48

11 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	3.226,34
DESCONTOS INSS		88,42
DESCONTOS IRRF		469,48

TOTAL LÍQUIDO

2.668,44

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.05.98) R\$ 2.668,44

PROCESSO Nº
RECLAMANTE

4.754/97 - SIEx (SCPS)
JOVENÍLIO VIEIRA DE AZEVEDO

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO
DO MÊS DE OUTUBRO DE 1.997
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 30.05.97

313
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

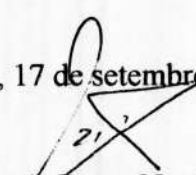
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 4.754 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

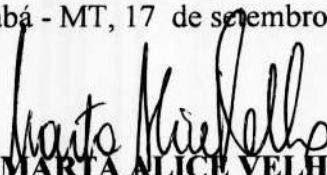
Cuiabá - MT, 17 de setembro de 1.998 - (5ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Sobre o despacho de fl. 299, intime-se o exequente.

Cuiabá - MT, 17 de setembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Expedido em 17/9/98
Para c/a(as) 4471 98
E 029

Lutz Carlos S. Ferreira
Assistente

Fl. 299

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

C

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 02/10/98 o Edital de Intimação Nr. 0447/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO CONSTANTE DE FL. 299.

Em, 11 de novembro de 1998 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

David Assis Camacho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 14/10/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0447/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 11 de novembro de 1998 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

David Assis Camacho
David Assis Camacho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

326



Autos n.º: 4.754/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

Cbá., 16/11/98 (2ª-feira)

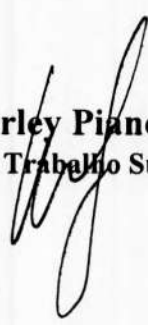
Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Após a juntada, façam os autos
conclusos para julgamento dos Embargos à execução interpostos
pelo executado, conforme determinação à f. 299, § 3º.

Cuiabá - MT, 16 de novembro de 1998

Wanderley Piana da Silva
Juiz do Trabalho Substituto





317

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Em: 30.11.98

Processo nº: 4754/97

Embargante: **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Embargado: **JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. Relatório

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução em face de **JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO**, insurgindo-se quanto aos cálculos de liquidação elaborados nos autos, ante a ausência de compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido pela demandada em novembro/94.

Na manifestação de fls. 301/303, a executada impugna, ainda, o valor o salário utilizado pela Sra. Perita, como base de cálculo das diferenças salariais deferidas pelo título executivo, bem como aquela considerada na aferição dos valores deferidos em função da mora salarial.

Com as suas razões, a executada junta fichas financeiras comprovando a evolução salarial do demandante.

Devidamente intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos à execução interpostos.

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, na forma prevista pelo art. 884 da CLT, conheço dos embargos à execução interpostos.

II.2.Mérito

II.2.1. Da ausência de compensação do reajuste de 15%

Insurge-se a embargante contra a não compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido ao obreiro, aduzindo que tal procedimento implica em enriquecimento injustificado do mesmo.

A r. decisão exequenda deferiu reajuste de 29,5%, relativo às perdas salariais havidas no período 01.07.94 a 30.04.95, nos termos previstos pela sentença normativa que embasou a pretensão do autor, que autoriza o abatimento daqueles percentuais comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Com razão a embargante.

A r. decisão exequenda deferiu o reajuste de 29,5% previsto na cláusula 1ª do DC 1295/95, que abrangia às perdas salariais verificadas no período de 1º.03.94 a 30.04.95, enquanto que a documentação juntada às fls. 282 dá conta da concessão de reajuste espontâneo pela demandada em 1º de novembro de 1994, na ordem de 15%, que merece ser compensado, conforme já autorizado em sentença.

Tendo o aludido percentual sido aplicado em novembro/94, deverá o mesmo ser deduzido dos 29,5% deferidos pelo título executivo, a partir do primeiro mês de sua incidência, maio/95, restando uma diferença, em percentual, na ordem de 14,5% a ser aplicada nos demais meses.

Acolho, portanto, os embargos no particular para determinar a retificação dos cálculos, observada a dedução do reajuste de 15% espontaneamente deferido pela executada em novembro/94.

II.2.2. Base de cálculo das diferenças salariais e da mora salarial

Na manifestação de fls. 301/312 a executada impugna a base de cálculo das diferenças salariais, bem como a base de cálculo

utilizada na apuração das parcelas deferidas em função da mora salarial, com fundamento no art. 879, 2º da CLT.

Inicialmente cumpre ressaltar que no caso em tela o juízo não se valeu do procedimento descrito no art. 879, § 2º da CLT, haja vista que já homologados os cálculos, e aperfeiçoada a penhora, tendo, inclusive, a executada interposto embargos à execução, na forma descrita no art. 884 da CLT.

O juízo tão somente abriu vistas dos cálculos de fls. 293/297 às partes a fim de que se manifestassem sobre os reparos efetuados pela Sra. Perita, o que não implicou em reabertura da oportunidade para questionamento de matérias não ventiladas em sede de embargos à execução.

A impugnação estava restrita às adequações efetuadas pela perita.

A executada, contudo, relativamente aquelas alterações apenas questionou as deduções efetuadas a título de antecipações, reiterando a sua pretensão manifestada em sede de embargos à execução, no que tange à compensação do percentual de 15% espontaneamente concedido pela demandada.

Os demais questionamentos não correspondem às alterações efetuadas, verificando-se a intenção da executada discutir matéria de cálculo não ventilada nos embargos, a qual se encontra preclusa.

A base de cálculo das diferenças salariais e da mora salarial é idêntica à utilizada nos cálculos de fls. 222/228, pelo que considera-se extemporânea a impugnação da executada manifestada às fls. 301/309.

Com base no exposto, convalido as retificações efetuadas no laudo de fls. 293/297, à exceção da dedução das antecipações, efetuadas na 4ª coluna da planilha de fl. 294.

Deverá a Sra. Perita, retificar novamente o laudo, a fim de compensar o reajuste de 15% espontaneamente concedido pela demandada a partir de novembro/94, restando o percentual de 14,5% em prol do demandante.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução e da impugnação de 301/312 opostos por **CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso** em face de **Jovelino Vieira de Azevedo**, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para determinar, tão logo transite em julgado esta decisão, a retificação dos

cálculos, a fim de que seja deduzido do percentual de 29,5% deferido em sentença, o reajuste de 15% espontaneamente concedido pela executada em novembro/94, restando, assim, diferença de 14,5% em favor do demandante.

Convalido as retificações efetuadas no laudo de fls. 293/297, à exceção da dedução das antecipações, efetuadas na 4ª coluna da planilha de fl. 294, ante o supradeliberado.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Sra. Perita a proceder à retificação e atualização da conta, observando as diretrizes supramencionadas, no prazo que, desde já, fixo em 10 dias.

Intime-se as partes.

Nada mais.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 18/12/1998 o Edital de Intimação Nr. 0618/1.998 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS. 317/320. ✓

Em, 3 de fevereiro de 1999 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA ✓
OTHON JAIR DE BARROS ✓


Ass. Sec. de Exec. de FLS. 317/320

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

009356 JUN 99 29 15 41

PROTOCOLADO
23ª REGIÃO

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8952/94)
Cba, 03/02/99.

Tramite: B. P. Bastian, Adv. ...

**Processo nº: 4.754/97
SIEX**

JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO, nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DE SENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa, dizer, para afinal,
requerer o seguinte:

1. Recentemente o Governo do Estado veio a firmar com o BIRD contrato de empréstimo de US\$ 45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares americanos), conforme é público e notório.
2. Tal empréstimo servirá para pagamento dos débitos trabalhistas, dentre os quais aqueles constante no presente feito.
3. De forma que é a presente para requerer de V.Exa., que ordene que a penhora recaia sobre este empréstimo, sendo citado, através de mandado o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso bem como o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, da penhora, bem como para que os mesmos se abstenham de utilizar tal numerário para qualquer outra finalidade que não o pagamento dos exequentes, sob pena de crime de desobediência.

Cuiabá/MT, 25 de janeiro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983.

326
44

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

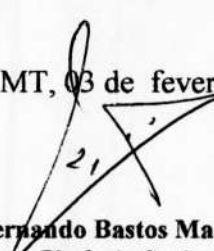
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 4.754 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 03 de fevereiro de 1.999 - (4ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Postula o(a) exeqüente, através da(s) petição(ões) retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro. Intime-se o(a) exeqüente.**

Intime-se, POR VIA POSTAL, o(a) perito(a) contábil que atuou no feito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos de liquidação de sentença, **haja vista o decidido às fls. 317/320**, sob pena de destituição e conseqüente perda de honorários.

Traslade-se para a CP que encontra-se acostada à contracapa do feito, cópia do mandado de fl. 277, e **devolva-a ao eg. juízo deprecado**, solicitando todavia, a suspensão de seu trâmite, até ulterior diretriz, tendo em vista o parcial provimento dado aos embargos, cujo conta está em refazimento.

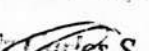
Cuiabá - MT, 03 de fevereiro de 1.999.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 54.199

Expedido em 02/02/99

Para o/a(s) 0009


Carlos S. Ferreira
Assistente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. N°: 02.229

(PERITO)

12/02/1999

PROCESSO N°. SIEX 4.754/1.997

(1ª JCJ-1.432/1.996)

RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL. 326. INTIME-SE POR VIA POSTAL, O PERITO CONTÁBIL QUE ATUOU NO FEITO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTE NOVOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HAJA VISTA O DECIDIDO ÀS FLS. 317/310, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO E CONSEQUENTE PERDA DE HONORÁRIOS.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal em
12/2/99 feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

ARISTIDES M. DA SILVA NETO - CRC-SP94292/T-6

RUA LAGUNA, 322, TEL. 623-3435

LIXEIRA

CUIABÁ - MT

78008-370

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO N°: 02.229

PROCESSO N°: 1ª JCJ/1.432/1.996 NMR.SIEX: 4.754/1.997

DESTINATÁRIO: ARISTIDES M. DA SILVA NETO - CRC-SP94292/T-6

RUA LAGUNA, 322, TEL. 623-3435

LIXEIRA

CUIABÁ - MT

78008-370

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. N° 1844/98

(PERITO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 4.754/1.997
RECLAMANTE : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
PERITO(A) : ARISTIDES M. DA SILVA NETO - CRC-SP94292/T-6
ENDEREÇO : RUA LAGUNA. 322. TEL. 623-3435
LIXEIRA
78008-370
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (10) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 04/03/1999.

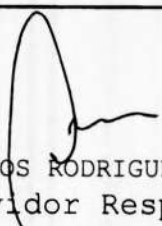
Em, 22/02/1999 (___f.)

PERITO(A) :



DOCUMENTO :

FONE : 6233435



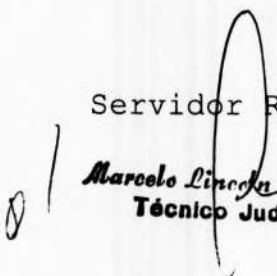
MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 05/03/99 (___f.)

Servidor Responsável



Marcelo Linhares Lourenço
Técnico Judiciário

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

*1
cópia*

329

PROCESSO SIEX Nº 4.754/97

RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO, brasileiro casado, contador, portador do CPF Nº 733.935.688-68, RG Nº 4.908.458-SSPSP, CRC-CT SP 94.292 "T" MT, com escritório à Rua Laguna, nº 322, Lixeira, Cuiabá, perito contador, nomeado no processo acima folha de nº 219, em atendimento a vossa notificação constante da folha de nº 326, para apresentar-Lhe novo Laudo Pericial, adequando-os à Vossa deliberação da folha acima mencionada como segue:

Este novo laudo é composto por 3(três) planilhas, sendo que na primeira calcula-se as diferenças salariais com uma única página, na segunda apurou-se os juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso composta por 2(duas) páginas, e na terceira planilha apresenta-se o quadro Resumo Geral e o Detalhamento dos Cálculos com uma só página.

Sendo só, coloco-me a inteira disposição de Vossa Excia, e sinto-me honrado pela confiança que me depositou para elaborar mais esta Perícia.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT, 04 de março de 1.999


ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO
CRC CT-SP 94.292 T.6 "T"MT
PERITO CONTADOR

PROCESSO Nº 01432/96
RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO
RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DES. DO EST. MATO GROSSO
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16/08/96

QUADRO DEMONSTRATIVO DIFERENÇAS SALARIAIS(ITEM 4)

De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% deduzindo as antecipação do mês de novembro/94 de 15% sobre o valor do seu salário referente ao mês de ao mês 04/95 até 05/96, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas rescisórias, depósitos fundiário e multa indenizatória de 40%.

Período	Salário + ATS Pagos	REAJUSTE	Salário + ATS Devido	Diferença a pagar	Índice de Atualização	Valor Atualizado	FGTS 11,20%	INSS 11%
Mai/95	862,96	14,55%	988,52	125,56	1,27862289	160,54	17,98	
Jun/95	893,04	14,55%	1.022,98	129,94	1,24275330	161,48	18,09	
Jul/95	893,04	14,55%	1.022,98	129,94	1,20666790	156,79	17,56	
féria+1/3			-	32,12	1,20666479	38,76		
Ago/95	893,04	14,55%	1.022,98	129,94	1,17603799	152,81	17,11	
Set/95	893,04	14,55%	1.022,98	129,94	1,15363497	149,90	16,79	
Out/95	893,04	14,55%	1.022,98	129,94	1,13489383	147,47	16,52	
Nov/95	893,04	14,55%	1.022,98	129,94	1,11879769	145,37	16,28	
13º/95			-	129,94	1,11879769	145,38	16,28	
Dez/95	893,04	14,55%	1.022,98	129,94	1,10400404	143,45	16,07	
Jan/96	893,04	14,55%	1.022,98	129,94	1,09034636	141,68	15,87	
Fev/96	893,04	14,55%	1.022,98	129,94	1,07995182	140,33	15,72	
Mar/96	893,04	14,55%	1.022,98	129,94	1,07123305	139,19	15,59	
Abr/96	893,04	14,55%	1.022,98	129,94	1,06421244	138,28	15,49	
Mai/96	893,04		1.022,98	129,94	1,05798304	137,47	15,40	7,10
Jun/96	925,22		1.059,84	134,62	1,05156952	141,56	15,85	3,56
#13º resc.				67,31	1,05156952	70,78	7,93	
#Férias Venc				134,62	1,05156952	141,56		
#1/3 Fer. Venc				40,39	1,05156952	42,47		
F.Prop. 01/12				11,21	1,05156952	11,79		
1/3 F.Prop.				3,74	1,05156952	3,93		
Av. Prévio				134,62	1,05156952	141,56	25,02	3,56
Total						2.652,56	279,54	14,22

Obs: Sobre as férias + 1/3 vencida e a proporcional + 1/3, quando indenizadas não sofrem incidência de INSS e FGTS.

O Inss do empregado nos meses de maio/95 à abril/96, não tem incidência visto que o mesmo já incidiu até o limite máximo de contribuição da época.

PROCESSO Nº 01432/96
RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO
RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DES. DO EST. MATO GROSSO
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16/08/96

QUADRO DEMONSTRATIVO DE JUROS E CORREÇÃO MONET. SAL PAGOS ATRASADOS:

PERÍODO	VL. B CÁLC	DT.PAGTº	IND ATUAL	VL. ATUALIZ	IND ATUALIZ	VL. DEVIDO
Jan/91	117.956,39	18.04.91	0,17390	20.512,62	0,00782326	160,48
Fev/91	78.008,25	18.05.91	0,12020	9.376,59	0,00731146	68,56
Mar/91	79.327,25	10.06.91	0,18230	14.461,36	0,00673867	97,45
Abr/91	77.353,25	14.06.91	0,10830	8.377,36	0,00618624	51,82
Mai/91	149.611,30	19.07.91	0,12130	18.147,85	0,00567597	103,01
Jun/91	424.728,43	16.08.91	0,15610	66.300,11	0,00518827	343,98
Jul/91	82.792,37	17.09.91	0,15610	12.923,89	0,00471447	60,93
Ago/91	238.795,14	10.10.91	0,21070	50.314,14	0,00421123	211,88
Set/91	229.438,14	08.11.91	0,25350	58.162,57	0,00360612	209,74
Out/91	211.897,00	11.12.91	0,23970	50.791,71	0,00301087	152,93
Nov/91	240.494,00	09.01.92	0,04810	11.567,76	0,00230683	26,68
Dez/91	235.187,00	02.04.92	0,89790	211.174,41	0,00179632	379,34
Jan/92	380.205,11	21.02.92	0,12600	47.905,84	0,00143156	68,58
Fev/92	347.593,26	19.03.92	0,08170	28.398,37	0,00113969	32,37
Mar/92	356.835,26	15.04.92	0,06200	22.123,79	0,00091711	20,29
Abr/92	332.801,26	15.05.92	0,04650	15.475,26	0,00075744	11,72
Mai/92	1.048.705,96	18.06.92	0,07690	80.645,49	0,00063220	50,98
Jun/92	1.163.078,20	16.07.92	0,06280	73.041,31	0,00052226	38,15
Jul/92	4.412.627,59	18.08.92	0,06830	301.382,46	0,00042223	127,25
Ago/92	4.538.848,44	16.09.92	0,06340	287.762,99	0,00034266	98,60
Set/92	2.431.137,66	21.10.92	0,09990	242.870,65	0,00027330	66,38
Out/92	2.376.491,58	17.11.92	0,06660	158.274,34	0,00021852	34,59
Nov/92	3.098.935,52	16.12.92	0,06810	211.037,51	0,00017724	37,40
Dez/92	3.343.723,04	10.01.93	0,02260	75.568,14	0,00014299	10,81
Jan/93	5.908.530,00	16.02.93	0,08150	481.545,20	0,00011280	54,32
Fev/93	8.987.370,00	15.03.93	0,04950	444.874,82	0,00008924	39,70
Mar/93	17.878.950,00	19.04.93	0,08050	1.439.255,48	0,00007093	102,09
Abr/93	13.241.320,00	17.05.93	0,07350	973.237,02	0,00005532	53,84
Mai/93	23.026.403,00	18.06.93	0,10220	2.353.298,39	0,00004299	101,17
Jun/93	63.264.333,00	19.07.93	0,10040	6.351.739,03	0,00003305	209,92
Jul/93	48.299.785,00	16.08.93	0,06330	3.057.376,39	0,00002535	77,50
Ago/93	43.275,28	20.09.93	0,11330	4.903,09	0,01901417	93,23
Set/93	82.354,30	19.10.93	0,11090	9.133,09	0,01412433	129,00
Out/93	76.218,72	18.11.93	0,11080	8.445,03	0,01034522	87,37
Nov/93	234.143,26	23.12.93	0,17530	41.045,31	0,00759784	311,86
Dez/93	153.424,89	18.01.94	0,11500	17.643,86	0,00555398	97,99
Jan/94	220.221,06	21.04.94	0,15990	35.213,35	0,00392674	138,27
Fev/94	226.853,96	21.03.94	0,16665	37.805,21	0,00280762	106,14
Mar/94	426.788,81	25.04.94	0,22820	97.393,21	0,00197929	192,77
Abr/94	698.254,00	16.05.94	0,08480	59.211,94	0,00135596	80,29
Mai/94	978.043,81	13.06.94	0,07221	70.624,54	0,00092595	65,39
Jun/94	1.175,07	14.07.94	0,01172	13,77	1,73374800	23,88
Jul/94	753,19	15.08.94	0,00568	4,28	1,65077742	7,06
Ago/94	573,89	14.09.94	0,00569	3,27	1,61633019	5,28
Set/94	422,61	17.10.94	0,00851	3,60	1,57784497	5,67
Out/94	428,26	21.11.94	0,03631	15,55	1,53853389	23,92
Nov/94	926,16	25.01.95	0,04692	43,46	1,49486877	64,96
Dez/94	816,85	23.03.95	0,05320	43,46	1,45311920	63,15

H.

PROCESSO Nº 01432/96
RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO
RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DES. DO EST. MATO GROSSO
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16/08/96

QUADRO DEMONSTRATIVO DE JUROS E CORREÇÃO MONET. SAL PAGOS ATRASADOS:

PERÍODO	VL. B CÁLC	DT. PAGTº	IND ATUAL	VL. ATUALIZ	IND ATUALIZ	VL. DEVIDO
Jan/95	712,39	22.02.95	0,00927	6,60	1,42321322	9,39
Fev/95	723,00	09.05.95	0,07206	52,10	1,39731949	72,89
Mar/95	494,37	02.06.95	0,06584	32,55	1,36590638	44,46
Abr/95	464,47	02.06.95	0,02921	13,57	1,32014105	17,91
Mai/95	516,85	28.06.95	0,00202	1,04	1,27862289	1,33
Jun/95	528,90	09.08.95	0,03336	17,64	1,24275330	21,93
Jul/95	1.366,82	26.09.95	0,04340	59,32	1,20667900	71,58
Ago/95	720,51	23.10.95	0,03100	22,34	1,17603799	26,27
Set/95	528,76	15.12.95	0,03830	20,25	1,15366497	23,36
Out/95	571,55	22.12.95	0,01140	6,52	1,13489383	7,39
Nov/95	844,26	19.01.96	0,00669	5,65	1,11879769	6,32
Dez/95	489,33	16.02.96	0,00500	2,45	1,10400404	2,70
Jan/96	677,33	22.04.96	0,00288	1,95	1,09034636	2,13
Fev/96	677,33	29.05.96	0,01751	11,86	1,07995182	12,81
Mar/96	712,03	09.07.96	0,01209	8,61	1,07123305	9,22
Abr/96	686,71	05.08.96	0,01452	9,97	1,06421244	10,61
Mai/96	787,80	05.08.96	0,01240	9,77	1,05798304	10,34
Jun/96	819,71	12.08.96	0,00722	5,92	1,05156952	6,22
Jul/96						(1.670,56)
Total						3.285,00

Obs: No mês de junho/96, aparece o valor de R\$ 1.670,56, que é deduzido dos juros, pois este fora pago na rescisão contratual em 19.06.96, cf. página 06 do processo.

Sobre esta verba não incidem INSS e FGTS.

41

PROCESSO Nº 01432/96
RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO
RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DES. DO EST. MATO GROSSO
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16/08/96

RESUMO GERAL:

Diferenças salariais conforme planilha de nº 01, coluna Vlr. Atual	2.652,56
Juros e correção monetária planilha nº 01 e 02	3.285,00
FGTS + 40% sobre as diferenças salariais cf. planilha 01	279,54
Subtotal I	6.217,10
Juros de mora após o ajuizamento da ação 1% ao mês de mês 7%	435,20
Subtotal II (Valor Bruto da Ação)	6.652,30
(-) INSS descontado do reclamante cf. planilha nº 01	(14,22)
Subtotal III	6.638,08
(-) IRRF de R\$ 5.700,00*27,5%-R\$ 360,00	(1.207,50)
Total (Valor líquido devido ao Reclamante)	5.430,58

Obs: O valor bruto desta ação é de R\$ 6.652,30(seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos).

O crédito do reclamante junta a reclamada é de R\$ 5.430,58(cinco mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), descontados os encargos.

Deverá a reclamada recolher aos cofres do INSS a quantia de R\$ 14,22(quatorze reais e vinte e dois centavos), que foram descontados do reclamante.

Ainda, recolher a favor da Receita Federal a quantia de R\$ 1.207,50(hum mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos), e entregar ao reclamante o comprovante de renda para que possa apresentar sua declaração de renda e gozar da restituição da referida quantia, a qual Lhe foi descontada, se fizer jús.

A tabela de atualização utilizada foi a do mês de fevereiro/97, divulgada pelo TRTMT 23ª Região.

Para a elaboração deste novo Laudo este perito obedece a determinação da folha de de nº 326, adequando-os a mesma.

Handwritten signature

334
44

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 4754/97

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM. Juiz.
Cuiabá, 19 de março de 1999 (sexta-feira).*

Edilson Ferreira Guimarães
Técnico Judiciário

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da execução, mas observando princípio basilar desta Justiça Especializada, determino a inclusão da presente ação na pauta de audiência para tentativa conciliatória, a ser realizada no dia **13.04.99 às 14:10 horas.**

Intimem-se as partes, via postal.
Cuiabá, 19 de março de 1999.

William G. C. Ribeiro
William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.799

(RECLAMANTE)

23/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 4.754/1997

(1ª JCJ-1.432/1.996)

RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 13/04/99 ÀS 14:10 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
24/03/99 a feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
RUA CIRÍACO CÂNDIA, Nº 252
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.799

PROCESSO Nº: 1ª JCJ/1.432/1.996 NMR. SIEX: 4.754/1.997 (RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RUA CIRÍACO CÂNDIA, Nº 252

CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ____/____/____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

28,36

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.432/96

Exequente: JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

Executado: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MT

Mandado nº: 359/97

O **DOUTOR BENITO CAPARELLI** - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de: **JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO, CITE: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MT**, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de **R\$ 8.556,17** (oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), correspondente ao principal, custas e honorários periciais devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. **229** cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 8.094,29 que sofrerá desconto de R\$ 10,65 parcela devida ao INSS e R\$ 1.585,50 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 6.498,14 (seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e catorze centavos), sem prejuízo das custas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 26.02.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente."

PRINCIPAL	R\$	8.094,29
CUSTAS	R\$	161,88
H. PERICIAIS	R\$	300,00
TOTAL (Em, 29.02.97)	R\$	8.556,17

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

A executada deverá comprovar, em 15 dias, o recolhimento das contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE .

Eu,

José Afonso Campolina de Oliveira,

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 10 dias do mês de março de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

ORIGINAL ASSINADO
BENITO CAPARELLI
 Juiz Presidente

End. do executado:

Centro Político Administrativo - CPA

NESTA

14-04

5359
7

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 4754/98

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá, 26 de Março de 1999

Luety Pereira da Silva
Cedida

340
4

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 4.754/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 15/04/99 (5ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

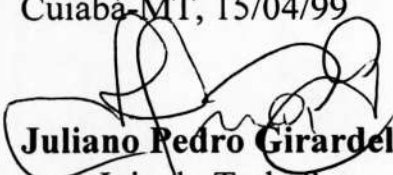
Vistos, etc...

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a retificação dos cálculos ora apresentada, no tocante a sua adequação à decisão dos embargos à execução de fls. 317/320.

Após, proceda de igual forma quanto à executada.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**, o último parágrafo do despacho de f. 326.

Cuiabá-MT, 15/04/99


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 26.199
A ser expedido em 26.199
Para o/a(as) 26.199


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

341

[Handwritten signature]

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 4.754/1.997

RECLAMANTE : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

VOLUMES : 02

ADVOGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA - OAB: 00398/MT

ENDEREÇO : RUA GALD.PIMENTEL,14, PALÁCIO DO COMÉRCIO, SL 52/54
CENTRO
78005-020
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 10/05/1999.

Em, 03/05/1999 (___f.)

ADVOGADO(A) : _____

DOCUMENTO : _____

FONE : _____

[Handwritten signature]

MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 12/05/99 (4 f.)

[Handwritten signature]

Servidor Responsável

342
B
Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
José Moreno Sanches Junior
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Advogados.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTA DA
cf. art. 162/CPC
(lei 6952/94)
C., 31/05/99 2.ª
Tânia Maria de Oliveira Lemos e Silva
Analista Judiciário

Processo SIEX 4754/1997 SCPSI

1. **JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO**, nos autos do processo acima, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem à honrosa presença de V.Exa., dizer que concorda com os novos cálculos de retificação, requerendo sua homologação bem como prosseguimento da presente execução.
2. Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de Maio de 1999

Berardo Gomes
OAB/MT 3387

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 4.754/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM.

Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 31.05.99

Tania Maria de Oliveira Lemos e Silva
Tania Maria de Oliveira Lemos e Silva
Analista Judiciário

DESPACHO

Certifique-se a Secretaria quanto ao decurso do prazo para o exeqüente manifestar-se quanto a retificação dos cálculos de fls 329/333.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 340, §§ 2º e 3º.

Cuiabá, 31 de maio de 1999.

Marta Alice Velho
MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho

Edital nº. SCPSI 1261 99
A ser expedido em 5174 9
Para o/a(as) Receita

Luiz Carlos S. Ferreira
Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

Fl. 340
9º parágrafo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 30/04/1999 o Edital de Intimação Nr. 0096/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

I. O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE QUANTO A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS, ORA APRESENTADA, NO TOCANTE A SUA ADEQUAÇÃO À DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS. 317/320.

Em, 2 de junho de 1999 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA



Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 07/05/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0096/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 2 de junho de 1.999 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA


Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário



9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF

RECLAMANTE : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO : CODEMAT

PROCESSO Nº 9066 177

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento as determinações contidas no r.
mandado de fls., compareci às 11 : 30 horas do dia 16 do mês
de OUTUBRO do ano de 19 78 à SDS - CEN-
TRO COMERCIAL COMIC-SL. 501, BRASÍLIA
- DF, onde procedi à CITAÇÃO do(a)
RECLDA. (EXECUTADA), na pessoa do(a)
Sr (a). ENIR DE ALMEIDA,
TÉCNICA ADMINISTRATIVA, o qual de tudo ficou ciente
cargo ou função
e RECEBEU contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.


Paulo Amarante Limoeiro
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

9^o

J.C.J. de

BRASILIA

PROC. Nº

9066 / 19 97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 21 dias do mês de OUTUBRO do ano de 1997 na
ED. CONIC - SALA 501 - SDS - CODEMAT - PSB/DF, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de JOVELINO VIEIRA DE A-
ZEVEDO, contra COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMAT, para pagamento da importância de
R\$ 9.487,10 (NOVE MIL REAIS E QUAT-
ROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe

foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos se-
guintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

→ A SALA DE Nº 501, DO EDIFÍCIO CONIC - NO
SDS, BRASÍLIA - DF, COM ÁREA TOTAL DE 316,72 m²,
COM 241,44 m² DE ÁREA ÚTIL, E 72,28 m² DE ÁREA
COMUM, CONFORME A ESCRITURA ÀS FLS. 93/95 DO LIVRO
Nº D-46 DO 3º OFÍCIO DE NOTAS LOCAL REGISTRA-
DO NO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF, EM
10/11/75. O IMÓVEL É COMPOSTO DE 13 (TREZE) SALAS
SEPARADAS (1 DIVISÓRIA DE FORMICA E TRÊS BANHEIROS
DE ALVENARIA, CADA UM COM 2,5m x 1,10m. ESTANDO
EM ÁREA COMERCIAL DO DF, E BEM CONSERVADO,
AVALIO O IMÓVEL EM R\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA
MIL REAIS).

Total da Avaliação: R\$

130.000,00

(CENTO E TRINTA

MIL REAIS

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do

Sr. _____,

(nacionalidade)

(estado civil)

(identidade)

(CPF)

Filiação _____

residente nesta Comarca, à _____,

o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz(a) Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

_____ de _____ de 19 ____.

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

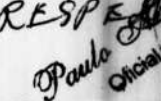
CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da **penhora e avaliação** referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo ^{recebido} recusado contra fé.

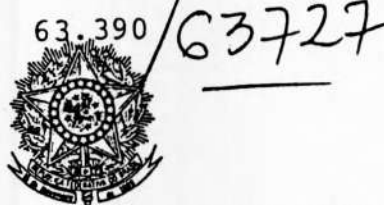
BSB, 21 de OUTUBRO de 19 97.


OFICIAL DE JUSTIÇA
João Paulo Elmarante Limosiro
Oficial de Justiça


EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: SENDO EM VISTA A ~~ATUAL~~ LIQUIDATO DO EXECUTADO E ESTAR O SÍNDICO-LIQUIDANTE, SR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHA, RESIDENTE EM CUIABÁ/MT E EXERLENDO SUAS FUNÇÕES NO PALÁCIO PAIAGUÁS, DEIXO DE CONSIGNAR FIEL DEPOSITÁRIO. CERTIFICO AINDA QUE APENAS RECAIU SOBRE A SALA POIS NÃO HÁ OUTROS BENS DA CODEMAT PASSÍVEIS DE PENHORA NO DF. E QUE O MEU JÁ ESTÁ PENHORADO NOS PRCS: 9074/96, 9033/97, 9027/97, 9091/96, RESPECTIVAMENTE DAS: 16ª, 17ª, 3ª e 19ª JCS DE BRASÍLIA-DF.


Paulo Elmarante Limosiro
Oficial de Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BRASÍLIA - D.F.

GERALDO MALVAR, Oficial do Cartório do
1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília,
Distrito Federal, na forma da Lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento de parte interes-
sada, que revendo os livros de registros deste Cartório, deles consta que o
imóvel designado por SALA nº501, situada no 5º pavimento tipo,
do Centro Comercial CONIC, construído nos Lotes E-3 e T-1,
do SD/SUL, desta Capital, e respectiva fração ideal do
terreno, de propriedade da CODEMAT - COMPANHIA DE DESEN-
VOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com sede em Cuiabá,
Estado do Mato Grosso, -----
tem sua cadeia dominial formada inicialmente pela inscrição n.º 43
feita às fls. 240 , do livro 8-E , em data de 14.04.66 , do memorial
de Loteamento do Setor de Diversões Sul (SD/SUL),-----

desta Capital, depositado neste Cartório pela CIA. URBANIZADORA DA
NOVA CAPITAL DO BRASIL "NOVACAP", setor esse composto de unidades
urbanas diversas, tudo conforme documentação que faz parte do mesmo me-
morial. Consta ainda do mencionado memorial de loteamento que a área de
terreno que deu origem ao setor acima referido foi transmitida pelo ESTADO
DE GOIÁS à UNIÃO FEDERAL, e, por esta, à CIA. URBANIZADORA DA
NOVA CAPITAL DO BRASIL "NOVACAP", conforme consta dos documentos
arquivados neste Cartório. CERTIFICA, MAIS, que a mesma cadeia dominial
é formada ainda pelos atos constantes das cópias reprográficas adiante
numeradas de folhas 02 a 26 e verso que seguem.-----



Proc. 09ª JCJ de Brasília/DF nº 9066/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao Exmo. Juiz Presidente.
Brasília, 19.11.97

CRISTINE CHAVES MORAES
Secretária Especializada
9ª JCJ de Brasília - DF

DESPACHO

Vistos, etc.

Não subsiste a penhora de fl. 11 ante a declaração
(fl.11 v.) do próprio Oficial de Justiça de que encontra-se a executada em
liquidação judicial.

Devolva-se a CP ao Juízo Deprecante para as
providências cabíveis, com as nossas homenagens.

Data supra.

Augusto César Alves de Souza Barreto
Juiz do Trabalho Presidente da Eg. 9ª JCJ/DF

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

OFÍCIO Nº: 01.953



PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.432/96

NMRSIEx Nº.: 4.754/97

RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

DO(A) : SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AO : DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRASÍLIA -

Concluído
11/12/97

Augusto Roberto Alves de Sousa Barreto
Juiz Presidente da 9ª JCJ - DF

De ordem do MM Juiz do Trabalho, Dr. Vlaldimi Aparecido Baptista, estamos devolvendo a CP 018/97, autuada nessa JCJ sob nº 9066/97, informando que a liquidação por que passa a executada é de caráter administrativo e fora deliberada na assembléia transcrita na ata de f. 29/31, cuja cópia segue anexa, onde esteve presente o representante do Estado de Mato Grosso, acionista majoritário da mesma. Solicitamos a reapreciação da questão e, se for o caso, a devolução da deprecata para intimação e nomeação de depositário.

Atenciosamente,

CUIABÁ, 4 de Dezembro de 1997

Márcia Alves Dugo

MARCIO MANOEL

Assessor Jurídico
Chefe de Seção

DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRASÍLIA - DF
SHLN. LOTE 2. CONJUNTO B. BLOCO I

BRASÍLIA - DF

70770-550

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 01.953

PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.432/96

NMRSIEx Nº.: 4.754/97

DESTINATÁRIO:

DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRASÍLIA - DF

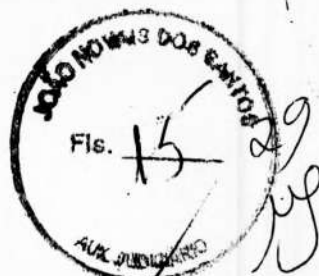
SHLN. LOTE 2. CONJUNTO B. BLOCO I

BRASÍLIA - DF

70770-550

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: _____



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁ-
DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, REA-
lizada em 27 de fevereiro de 1.996.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e seis, em Cuiabá-MT, no Centro Político Administrativo - CPA, Bloco da SEPLAN, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, conforme Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado nos dias 21, 22 e 23 de fevereiro/1996 e no jornal "A Gazeta" nos dias 17, 18 e 19 de fevereiro/1996, os quais estavam assim redigidos: "Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT - CGC/MF nº 03.474.053/0001-32 - Assembléia Geral Extraordinária - Edital de Convocação. A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, convida os senhores acionistas para se reunirem no dia 27 de fevereiro de 1.996, às 09:00 horas, em sua sede no Centro Político Administrativo - CPA, Bloco da SEPLAN, a fim de constituir a Assembléia Geral Extraordinária, para tratar sobre a seguinte ordem do dia: a) Eleição e posse dos membros do Conselho de Administração, b) Examinar e estabelecer medidas necessárias à implantação do "modus operandi" a ser adotado para dar fiel cumprimento às determinações insitas no Decreto Governamental nº 770/96 que determinou a dissolução e liquidação da Companhia, c) Outros assuntos de interesse geral. Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 1.996. INES MARTINS DE OLIVEIRA ALVES - Presidente do Conselho de Administração". Após verificado o número legal de acionista, conforme assinaturas na folha 42 do Livro nº 01 de presença de Acionista em que o Estado de Mato Grosso, acionista majoritário, se fez representar pelo acionista sr. EDISON ANTONIO BRITTO COSTA GARCIA, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação, que presidindo os trabalhos deu início à sessão, convidando a mim VERA LÚCIA ALVES PEREIRA para secretariar os trabalhos. Em seguida determinou a leitura da Ordem do dia colocando em discussão o assunto do Item "a", que trata da eleição e posse dos membros do Conselho de Administração, momento em que a Srª INES MARTINS DE OLIVEIRA ALVES Presidente do Conselho de Adminis-



tração tomou a palavra e solicitou que primeiramente fosse examinado o pedido de renúncia ao seu cargo, encaminhado ao Senhor Governador do Estado, sócio majoritário, em janeiro do corrente ano o que depois de discutido o assunto foi aceito pelos Senhores Acionistas. Em seguida os Membros do Conselho de Administração, composto pelos senhores EDEGARD NOGUEIRA BORGES, ALVARO LUCAS DO AMARAL e MARIA LÍDIA MENDONÇA FIGUEIREDO CARDOSO, bem como, o membro do Conselho Fiscal sr. VITOR CÂNDIA, apresentaram, também, os seus pedidos de renúncia aos cargos, sendo que os do Conselho de Administração foram aceitos por unanimidade pelos presentes e do Conselheiro Fiscal ficou decidido que o assunto deverá ser examinado na próxima Assembléia Ordinária da Companhia. Logo em seguida o Diretor Presidente da empresa usando da palavra, apresentou ao representante do Governo do Estado o pedido de renúncia coletiva da Diretoria da CODEMAT, o que foi acolhida e aprovado por todos acionistas presentes. Assim feito, o Senhor Presidente declarou extintos todos os mandatos e cessada a investidura do Diretor Presidente Edegard Nogueira Borges, Diretor de Operações Marcelo de Oliveira e Silva, Diretor Financeiro Luiz Emídio Dantas, Diretor Administrativo Benedito Francisco de Almeida. Dando continuidade aos trabalhos, o representante majoritário, colocou em discussão o item "b" da pauta do dia, comunicando aos acionistas presentes a decisão do acionista majoritário em dar início a liquidação da empresa, devidamente determinada através do Decreto nº 770, de 14 de fevereiro de 1996; os acionistas presentes aprovaram por unanimidade. Em seguida, foi nomeado o Liquidante, sr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador CRC-MT nº 2.291, portador do RG nº 006.911 SSP/MT e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado à Rua Esmeralda, nº 35 - Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, acolhendo indicação do Governador do Estado, feita através do Ofício CG nº 066/96, constante do Processo nº 347/96, que receberá a remuneração equivalente a do cargo de Diretor Presidente da Companhia, podendo manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores que forem necessários durante o período da liquidação. Logo após, indicou para compor o novo Conselho de Administração, que participará do processo de liquidação da empresa, instaurado a partir desta data, como co-responsável para que sejam atingidos os objetivos definidos por esta Assembléia, os senhores acionistas: EDISON ANTONIO BRITTO COSTA GARCIA, brasileiro -

1010 RECURSOS 008 e 1010
Fls. 15

ro, casado, advogado, OAB/DF nº 5.555, portador do R.G. nº 535.141-SSP/DF, CIC nº 244.897.191-91, residente nesta Capital, a Miguel Sutil nº 5.555 - Bairro Miguel Sutil, LEVI COSTA DE FREITAS JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT nº 2.663, portador do R.G. nº 093.185-SSP/MT e do CIC nº 177.282.311-20, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua José Lacerda Cintra, nº 138, Aptº 204-B, Bairro Miguel Sutil, e MARIA LIDIA MENDONÇA FIGUEIREDO CARDOSO, brasileira, casada, portadora do R.G. nº 386.622-SSP/MT e do CIC nº 353.174.001-63, residente nesta Capital à Rua 02, Bloco 01, Aptº 104, do Edifício Ana Emília - Setor Noroeste - Bairro Morada do Ouro, nesta Capital. Os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação será o mesmo. Os acionistas acolheram a indicação e imediatamente elegeram o novo Conselho de Administração. Os membros deste Conselho renunciaram a remuneração a título de getão, facultando-se este estipêndio aos Conselheiros que não mantem qualquer vínculo empregatício com a Administração Estadual. Mais adiante a Assembléia aprovou a fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, no qual se efetuará a liquidação da empresa, salvo prorrogação justificada por motivo de comprovada força maior, autorizada pelo Governador do Estado. A Assembléia concedeu ao liquidante o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir as necessidades exigidas no artigo 210, Item III da Lei das S/A. A Assembléia autorizou também o liquidante a prosseguir as funções de regularização fundiária que a CODEMAT executa, visto que a mesma é a única empresa do Estado autorizada pelo INCRA para essas funções e a existência de Legislação Estadual que assim exige. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião e determinou a mim VERA LUCIA ALVES PEREIRA que lavrasse a presente ata que após lida e achada conforme, vai assinada por mim e os demais presentes. Cuiabá, 27 de fevereiro de 1.996. Assinado: VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, EDISON ANTONIO BRITTO COSTA GARCIA, INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, EDEGARD NOGUEIRA BORGES, MARIA LÍDIA MENDONÇA FIGUEIREDO CARDOSO, ALVARO LUCAS DO AMARAL, LUIZ CARLOS ARMANI, LUIZ EMÍDIO DANTAS, VÍTOR CÂNDIA e BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA, LEVI COSTA DE FREITAS JÚNIOR.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



EM BRANCO
João Novais dos Santos
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

20

Processo nº 4.754/97

Vistos, etc..

Junte-se e façam-se conclusões em
autos.

Culabá. 19/12/97

Uladimir de Almeida Baptista
Juiz no Juízo de Execução

005020 1997 12 15 45

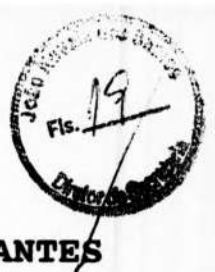
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO, e que têm trâmite por esse digna Junta e Secretaria, vem à presença e Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Através da expedição de Carta Precatória à 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, foi penhorado o bem da propriedade da requerente, constituído do imóvel constituído pela Sala 501, integrante do 5º andar do denominado "Edifício Centro Comercial Conic" situado no Setor de Diversões Sul daquela Capital.

A constrição deprecada, efetivamente se formalizou através do respectivo Auto, cuja cópia vai junto à presente, em que declinado o motivo da não realização do correspondente depósito do bem constrito. Como se pode ver desse documento, a intimação daquela penhora foi realizada sobre simples funcionário daquele escritório, pessoa totalmente estranha à relação processual.

Sendo condição *sine quibus* à perfeição do ato constitutivo a sua notificação ao próprio executado ou ao seu bastante procurador, a teor da inteligência do artigo 738 e incisos CPC, consagrada em iterativa jurisprudência, v.g., RSTJ 29/397, 36/416, JTA 102/109, 129/81 - arestos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



OFÍCIO Nº: 000007

PROCESSO Nº: 1ª JCJ/1.432/96

NMRSIEx Nº.: 4.754/97

RECLAMANTE JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

DO (A) : SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AO : DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRASÍLIA/DF.

Junte-se.

**Ante o noticiado devolva-se
com nossas homenagens**

Em 19.01.1998

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Vlaldimi Aparecido Baptista, encaminhamos cópia da petição de fls.268/269 dos autos supracitados e solicitamos a devolução da CP de nº 018/97 autuada nessa Junta sob o nº 9066/97 para, se for o caso, reintimação da executada e, fundamentalmente, nomeação de seu liquidante, como depositário do bem constituído.

Atenciosamente

CUIABÁ, 8 de Janeiro de 1998

Natália de Souza Caldas

Assistente
MARCIO MANOEL

Chefe de Seção

DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRASÍLIA/DF.
SHLN LOTE 2 CONJ B, BLOCO I

BRASÍLIA/DF

70770-55

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 000007

PROCESSO Nº: 1ª JCJ/1.432/96

NMRSIEx Nº.: 4.754/97

DESTINATÁRIO:

DIRETOR DE SECRETARIA DA 9ª JCJ DE BRASÍLIA/DF.

SHLN LOTE 2 CONJ B, BLOCO I

BRASÍLIA/DF

70770-550

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____

citados por Theotônio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª Ed. 1.997, pág. 548 - a formalização do perpetrado no caso em tela mostra-se à toda prova eivado de nulidade, por não exibir a pessoa sobre quem recaiu referida intimação os requisitos que a lei reputa como indispensáveis à sua validade, eis que não investida de poderes para tanto.

Assim, *ad cautelam* dos seus lícitos interesses, e até mesmo em preservação à higidez do feito para a consecução da almejada economia processual, haja vista que os atos assim realizados, eivados de vício, não prosperam, ao contrário, sendo móveis de retrocessos indesejáveis a todos, partes e poder judicante, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne comunicar-se oficialmente com a Junta deprecada, rogando-lhe que não designe data para a subsequente expropriação do bem, antes que se perfaça o referido ato construtivo, tanto com a realização do competente Depósito do bem, quanto com a consequente e **regular** intimação à requerente,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



DISTRIBUICAO DE FEITOS DE BRASILIA

C E R T I D A O

PROCESSO :09-9066/97

RECLAMANTE:JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO(ORIUNDA DA MM JCJ
DE CUIABA/MT)

RECLAMADO :COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO CODEMAT

Certifico que o(a) presente CARTA PRECATORIA
foi distribuido(a) para a MM. 09ª Junta de Conciliacao e Julga
mento, tendo recebido o numero acima especificado.

Brasilia, 18 de SETEMBRO de 1997.

ANTONIO AUGUSTO L. SILVA FILHO
Chefe da Secao Distribuicao de Feitos



09ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

Processo nº: 3066/97

Conclusão

Nesta data, faço conclusos os presente
autos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Aos de de 1997.

 **Thereza Christina Macedo Alarcon**
Diretora de Secretaria

Despacho

Vistos os autos
Cumpra-se.
Data supra.


Augusto César Alves de Souza Bonatto
Juiz Presidente da 9ª JCM - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF

Auto precatório.

Repeti

(08)

auto precatório

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 140P/97

Processo nº : 9066/97

Exeqüente : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

Executada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

Referência: CPE 18/97 , oriunda da Secretaria Integrada de Execuções das JCJ's de Cuiabá/MT

O Doutor **AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO**, Juiz Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF,

MANDA o Sr. Oficial de Justiça, a quem for este distribuído, que se dirija à **SDS-CENTRO COMERCIAL CONIC-SL 501-BRASILIA/DF**, onde é encontrado o reclamado **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, e, sendo aí **CITE- O** para, em **48** (quarenta e oito) horas, pagar a quantia abaixo discriminada, atualizada até 31/08/1997, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

PrincipalR\$ 9.487,10

Total.....R\$ 9.487,10

OBS: O SR. OFICIAL DEVE OBSERVAR, PARA PENHORA, O BEM RELACIONADO ÀS FLS. 03, EM ANEXO.

Não pago o débito , nem feita a garantia no prazo supra, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de Força Policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T., art. 770, § único; C.P.C., art. 172, § 1º e 2º).

QUE SE CUMPRA, NA FORMA DA LEI

Eu, Thereza Christina Macedo Alarcon, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente Mandado, aos 24 dias do mês de setembro de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 140-F-97

Processo nº : 9066/97

Exeqüente : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO

Executada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

Referência: CPE 18/97 , oriunda da Secretaria Integrada de Execuções das JCJ's de Cuiabá/MT

O Doutor **AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO**, Juiz Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF,

MANDA o Sr. Oficial de Justiça, a quem for este distribuído, que se dirija à **SDS-CENTRO COMERCIAL CONIC-SL 501-BRASILIA/DF**, onde é encontrado o reclamado **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, e, sendo aí **CITE- O** para, em **48** (quarenta e oito) horas, pagar a quantia abaixo discriminada, atualizada até 31/08/1997, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

PrincipalR\$ 9.487,10
Total.....R\$ 9.487,10

OBS: O SR. OFICIAL DEVE OBSERVAR, PARA PENHORA, O BEM RELACIONADO ÀS FLS. 03, EM ANEXO.

Não pago o débito , nem feita a garantia no prazo supra, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de Força Policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T., art. 770, § único; C.P.C., art. 172, § 1º e 2º).

QUE SE CUMPRA, NA FORMA DA LEI

Eu, Thereza Christina Macedo Alarcon, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente Mandado, aos 24 dias do mês de setembro de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 4.754/97
REQUERENTE : JOVELINO VIEIRA DE AZEVEDO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA - OAB: 03587/MT
ENDEREÇO : RUA GALD.PIMENTEL,14,S.23,2ºAND.,PAL.DO COMÉRCIO
CENTRO
78005-020
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 13/10/98.

Em, 05/10/98 (___f.)

ADVOGADO(A) : _____

DOCUMENTO : _____ FONE : _____

EDILSON FERREIRA GUIMARAES
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 07/10/98 (4f.)

Servidor Responsável

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

cópia

PROCESSO SIEX Nº 4.754/97

RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO

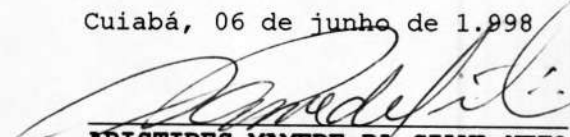
RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DES DO EST DE MATO GROSSO

ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO, brasileiro casado, contador, portador do CPF Nº 733.935.688-68, RG Nº 4.908.458-SSPSP, CRC-CT SP 94.292 "T" MT, com escritório a Rua Antônio Maria, nº 452, Centro, Cuiabá, perito contador, nomeado no processo acima folha de nº 219, vem mui respeitosamente a vossa presença apresentar-Lhe NOVO LAUDO PERICIAL, em atendimento a Vossa determinação da folha nº 290, para manifestar-me sobre as impugnações feitas pelo Reclamado, que as acato em parte, como nos descontos das antecipações concedidas aos reclamante, e informar-Lhe que que revendo os cálculos acrescentei outros valores que foram omitidos quando da elaboração do primeiro Laudo como: aviso prévio e o valor das diferenças relatada no resumo geral está incorreto, como poderá ver no rodapé da planilha de nº 03, onde relato outras informações relacionadas aos procedimentos de cálculo e da legalidade das verbas.

Sendo só, coloco-me a inteira disposição de v. Excia, e sinto-me honrado pela confiança que me depositou para elaborar esta Perícia.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá, 06 de junho de 1.998


ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO
CRC CT-SP 94.292 T.6 "T"MT
PERITO CONTADOR

PROCESSO Nº 01432/96

RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DES. DO EST. MATO GROSSO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16/08/96

QUADRO DEMONSTRATIVO DIFERENÇAS SALARIAIS(ITEM 4)

De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

PERÍODO	SAL+ATS PAGO	REAJUSTE	ANTECIPAÇÕES	SAL+ATS DEV	DIFERENÇAS	IND. TRT-MT	VLR ATUAL	FGTS 11,2%	INSS 11%
Mai/95	862,96	29,55%		1.117,96	255,00	1,27862289	326,05	36,52	
Jun/95	893,04	29,55%	30,08	1.156,93	233,81	1,24275330	290,57	32,54	
Jul/95	893,04	29,55%	30,08	1.156,93	233,81	1,20666790	282,14	31,60	
féria+1/3				-	25,79	1,20666790	31,12		
Ago/95	893,04	29,55%	30,08	1.156,93	233,81	1,17603799	274,97	30,80	
Set/95	893,04	29,55%	30,08	1.156,93	233,81	1,15366497	269,74	30,21	
Out/95	893,04	29,55%	30,08	1.156,93	233,81	1,13489383	265,35	29,72	
Nov/95	893,04	29,55%	30,08	1.156,93	233,81	1,11879769	261,59	29,30	
13º/95					157,64	1,11879769	176,37	19,75	
Dez/95	893,04	29,55%	30,08	1.156,93	233,81	1,10400404	258,13	28,91	
Jan/96	893,04	29,55%	30,08	1.156,93	233,81	1,09034636	258,13	28,91	
Fev/96	893,04	29,55%	30,08	1.156,93	233,81	1,07995182	254,94	28,55	
Mar/96	893,04	29,55%	30,08	1.156,93	233,81	1,07123305	252,51	28,28	
Abr/96	893,04	29,55%	30,08	1.156,93	233,81	1,06421244	250,47	28,05	
Mai/96	893,04		30,08	1.156,93	233,81	1,05798304	248,83	27,87	7,10
Jun/96	925,22		62,26	1.198,62	211,14	1,05156952	223,39	25,02	3,56
#13º resc.					115,01	1,05156952	120,94	13,55	
#Férias Venc					211,14	1,05156952	222,03		
#1/3 Fer. Venc					70,38	1,05156952	74,01		
F.Prop. 01/12					19,16	1,05156952	20,15		
1/3 F.Prop.					6,38	1,05156952	6,71		
Av. Prévio					211,14	1,05156952	222,03	25,02	3,56
Total							4.590,16	474,60	14,22

Obs: Sobre as férias + 1/3 vencida e a proporcional + 1/3, quando indenizadas não sofrem incidência de INSS e FGTS.

O Inss do empregado nos meses de maio/95 à abril/96, não tem incidência visto que o mesmo já incidiu até o limite máximo, cf. tabela de salário de contribuição que era de R\$ 832,66, a partir de maio/96 esta fora reajustada para R\$ 957,56, sobre os meses de maio e junho/96 foi descontado o devido.

PROCESSO Nº 01432/96

RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DES. DO EST. MATO GROSSO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16/08/96

QUADRO DEMONSTRATIVO DE JUROS E CORREÇÃO MONET. SAL PAGOS ATRASADOS:

PERIODO	VL. B CÁLC	DT.PAGTº	IND ATUAL	VL. ATUALIZ	IND ATUALIZ	VL. DEVIDO
Jan/91	117.956,39	18.04.91	0,17390	20.512,62	0,00782326	160,48
Fev/91	78.008,25	18.05.91	0,12020	9.376,59	0,00731146	68,56
Mar/91	79.327,25	10.06.91	0,18230	14.461,36	0,00673867	97,45
Abr/91	77.353,25	14.06.91	0,10830	8.377,36	0,00618624	51,82
Mai/91	149.611,30	19.07.91	0,12130	18.147,85	0,00567597	103,01
Jun/91	424.728,43	16.08.91	0,15610	66.300,11	0,00518827	343,98
Jul/91	82.792,37	17.09.91	0,15610	12.923,89	0,00471447	60,93
Ago/91	238.795,14	10.10.91	0,21070	50.314,14	0,00421123	211,88
Set/91	229.438,14	08.11.91	0,25350	58.162,57	0,00360612	209,74
Out/91	211.897,00	11.12.91	0,23970	50.791,71	0,00301087	152,93
Nov/91	240.494,00	09.01.92	0,04810	11.567,76	0,00230683	26,68
Dez/91	235.187,00	02.04.92	0,89790	211.174,41	0,00179632	379,34
Jan/92	380.205,11	21.02.92	0,12600	47.905,84	0,00143156	68,58
Fev/92	347.593,26	19.03.92	0,08170	28.398,37	0,00113969	32,37
Mar/92	356.835,26	15.04.92	0,06200	22.123,79	0,00091711	20,29
Abr/92	332.801,26	15.05.92	0,04650	15.475,26	0,00075744	11,72
Mai/92	1.048.705,96	18.06.92	0,07690	80.645,49	0,00063220	50,98
Jun/92	1.163.078,20	16.07.92	0,06280	73.041,31	0,00052226	38,15
Jul/92	4.412.627,59	18.08.92	0,06830	301.382,46	0,00042223	127,25
Ago/92	4.538.848,44	16.09.92	0,06340	287.762,99	0,00034266	98,60
Set/92	2.431.137,66	21.10.92	0,09990	242.870,65	0,00027330	66,38
Out/92	2.376.491,58	17.11.92	0,06660	158.274,34	0,00021852	34,59
Nov/92	3.098.935,52	16.12.92	0,06810	211.037,51	0,00017724	37,40
Dez/92	3.343.723,04	10.01.93	0,02260	75.568,14	0,00014299	10,81
Jan/93	5.908.530,00	16.02.93	0,08150	481.545,20	0,00011280	54,32
Fev/93	8.987.370,00	15.03.93	0,04950	444.874,82	0,00008924	39,70
Mar/93	17.878.950,00	19.04.93	0,08050	1.439.255,48	0,00007093	102,09
Abr/93	13.241.320,00	17.05.93	0,07350	973.237,02	0,00005532	53,84
Mai/93	23.026.403,00	18.06.93	0,10220	2.353.298,39	0,00004299	101,17
Jun/93	63.264.333,00	19.07.93	0,10040	6.351.739,03	0,00003305	209,92
Jul/93	48.299.785,00	16.08.93	0,06330	3.057.376,39	0,00002535	77,50
Ago/93	43.275,28	20.09.93	0,11330	4.903,09	0,01901417	93,23
Set/93	82.354,30	19.10.93	0,11090	9.133,09	0,01412433	129,00
Out/93	76.218,72	18.11.93	0,11080	8.445,03	0,01034522	87,37
Nov/93	234.143,26	23.12.93	0,17530	41.045,31	0,00759784	311,86
Dez/93	153.424,89	18.01.94	0,11500	17.643,86	0,00555398	97,99
Jan/94	220.221,06	21.04.94	0,15990	35.213,35	0,00392674	138,27
Fev/94	226.853,96	21.03.94	0,16665	37.805,21	0,00280762	106,14
Mar/94	426.788,81	25.04.94	0,22820	97.393,21	0,00197929	192,77
Abr/94	698.254,00	16.05.94	0,08480	59.211,94	0,00135596	80,29
Mai/94	978.043,81	13.06.94	0,07221	70.624,54	0,00092595	65,39
Jun/94	1.175,07	14.07.94	0,01172	13,77	1,73374800	23,88
Jul/94	753,19	15.08.94	0,00568	4,28	1,65077742	7,06
Ago/94	573,89	14.09.94	0,00569	3,27	1,61633019	5,28
Set/94	422,61	17.10.94	0,00851	3,60	1,57784497	5,67
Out/94	428,26	21.11.94	0,03631	15,55	1,53853389	23,92
Nov/94	926,16	25.01.95	0,04692	43,46	1,49486877	64,96
Dez/94	816,85	23.03.95	0,05320	43,46	1,45311920	63,15

yl.

Jan/95	712,39	22.02.95	0,00927	6,60	1,42321322	9,39
Fev/95	723,00	09.05.95	0,07206	52,10	1,39731949	72,89
Mar/95	494,37	02.06.95	0,06584	32,55	1,36590638	44,46
Abr/95	464,47	02.06.95	0,02921	13,57	1,32014105	17,91
Mai/95	516,85	28.06.95	0,00202	1,04	1,27862289	1,33
Jun/95	528,90	09.08.95	0,03336	17,64	1,24275330	21,93
Jul/95	1.366,82	26.09.95	0,04340	59,32	1,20666790	71,58
Ago/95	720,51	23.10.95	0,03100	22,34	1,17603799	26,27
Set/95	528,76	15.12.95	0,03830	20,25	1,15366497	23,36
Out/95	571,55	22.12.95	0,01140	6,52	1,13489383	7,39
Nov/95	844,26	19.01.96	0,00669	5,65	1,11879769	6,32
Dez/95	489,33	16.02.96	0,00500	2,45	1,10400404	2,70
Jan/96	677,33	22.04.96	0,00288	1,95	1,09034636	2,13
Fev/96	677,33	29.05.96	0,01751	11,86	1,07995182	12,81
Mar/96	712,03	09.07.96	0,01209	8,61	1,07123305	9,23
Abr/96	686,71	05.08.96	0,01452	9,97	1,06421244	10,61
Mai/96	787,80	05.08.96	0,01240	9,77	1,05798304	10,34
Jun/96	819,71	12.08.96	0,00722	5,92	1,05156952	6,22
Jul/96						(1.670,56)
Total						3.285,00

Obs: No mês de junho/96, aparece o valor de R\$ 1.670,56, que é deduzido dos juros, ois este fora pago na rescisão contratual em 19.06.96, cf. página 06 do processo.
Sobre esta verba não incidem INSS e FGTS.

PROCESSO Nº 01432/96
 RECLAMANTE: JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO
 RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DES. DO EST. MATO GROSSO
 DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16/08/96

RESUMO GERAL:

Diferenças salariais conforme planilha de nº 01, coluna Vlr. Atual	4.590,16
Juros e correção monetária planilha nº 01 e 02	3.285,00
FGTS + 40% sobre as diferenças salariais cf. planilha 01	474,60
Subtotal I	8.349,76
Juros de mora após o ajuizamento da ação 1% ao mês ou fração de mês 7%	584,48
Subtotal II	8.934,24
(-) INSS descontado do reclamante cf. planilha nº 01	(14,22)
Subtotal III	8.920,02
(-) IRRF de R\$ 7.926,88*27,5%-R\$ 360,00	(1.819,67)
Total	7.100,35

Obs: O crédito do reclamante junta a reclamada é de R\$ 7.100,35(sete mil e cem reais e trinta e cinco centavos), descontados os encargos.

O valor bruto desta ação é de R\$ 8.934,24(oito mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Deverá a reclamada recolher aos cofres do INSS a quantia de R\$ 14,22(quatorze reais e vinte e dois centavos), que foram descontados do reclamante.

Ainda, recolher a favor da Receita Federal a quantia de R\$ 1.819,67(hum mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), e entregar ao reclamante o comprovante de renda a fim de que Ele possa apresentar sua declaração de renda e gozar da restituição da referida quantia a qual Lhe foi descontada, se fizer jús.

Lapsos cometidos no Laudo anterior.

Quando da elaboração do laudo anterior não foram deduzidas as antecipações dadas ao reclamante, neste novo laudo adequo-os à r. sentença, que admite deduzir tais antecipações.

Ao transportar os valores das planilhas para o Resumo Geral, na linha Diferenças salariais cf. planilha de nº 4, peguei o valor completamente errado, peguei-o antes da atualização monetária, o valor correto deveria ser R\$ 4.331,48(quatro mil trezentos e trinta e hum reais e quarenta e oito centavos). Omiti ainda a integração das diferenças salariais ao aviso prévio o que ocorre neste novo Laudo.

Após deduzi-las, e incluir o Aviso Prévio, o valor das diferenças salariais e seus reflexos é de R\$ 4.590,16(quatro mil, quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos).

Para este novo Laudo utilizei a mesma tabela de atualização monetária utilizado no anterior, ou seja a do TRT-MT de fevereiro de 1.997.

41.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

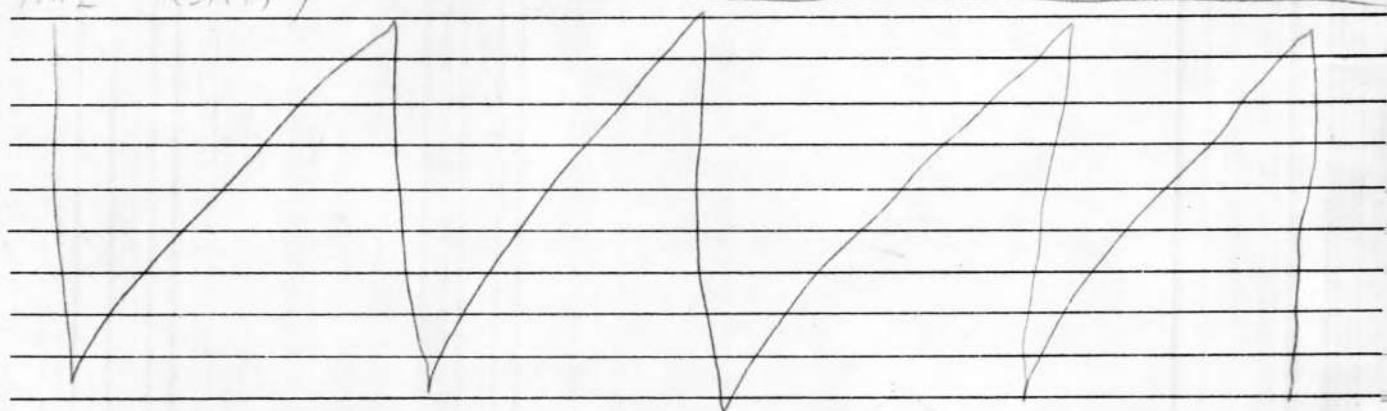
9^o J.C.J. de BRASILIA DF PROC. Nº 9066 / 19 77

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 13 dias do mês de OUTUBRO do ano de 19 77 na
ED. CONIC - SALA 501 - SDS - CODEMAT - BRASILIA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de JOVELINO VIEIRA DE A-
ZEVEDU, contra COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO MATO ROSSO - CODEMAT, para pagamento da importância de
R\$ 1487,10 (NOVE MIL REAIS E
TRECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe

foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

→ A SALA DE Nº 501, DO EDIFÍCIO CONIC - NO
SDS, BRASILIA - DF, COM ÁREA TOTAL DE 316,72 m²
COM 241,41 m² DE ÁREA ÚTIL, E 75,31 m² DE ÁREA
COMUM, CONFORME A ESCRITURA ÀS FLS. 73/75 DO LIV.
Nº 0-46 DO 3º OFÍCIO DE NOTAS LOCAIS, REGISTRA
DO NO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF, EM
10/11/75. O IMÓVEL É COMPOSTO DE 13 (TREZE) SALAS
SEPARADAS (1 DIVISÓRIA DE FORMA E TRÊS BANHEIRO
DE ALVENAR, CADA UM COM 2,5 m x 1,10 m. ESTANDO
EM ÁREA COMERCIAL DO DF, O BEM CONSERVADO.
AVALIO O IMÓVEL EM R\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA
MIL REAIS).



Total da Avaliação: R\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA
MIL REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

João Paulo Amador
OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do

Sr. _____

(nacionalidade) (estado civil) (identidade) (CPF)

Filiação _____

residente nesta Comarca, à _____
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz(a) Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

_____, _____ de _____ de 19 ____.

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da **penhora e avaliação** referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo ^{recebido} _{recusado} contra fé.

BSB, 21 de OUTUBRO de 19 17.

OFICIAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: TEMPO EM VISTA A ~~ATUAL~~ LIQUIDANTE DO EXECUTADO E ESTAR O SINDICO-LIQUIDANTE, SR: JOSE GONCALVES BOTELHO, RESIDENTE EM CUIA BÃ/MT E EXERCIENDO SUAS FUNÇÕES NO PALÁCIO DA AGUÁS, DEIXO DE CONSIGNAR FIEL DEPOSITÁRIO. CERTIFICO TAMBÉM QUE APENHORA RECAIU SOBRE A SALA DE ARMAZÉM OUTROS BENS DA CODEMAT PASSÍVEIS DE PENHORA NO DF. E QUE O MEU TAL ESTÁ PENHORADO NOS LUGARS: 2033/176, 2033/177, 2033/178, 2033/179, RESPECTIVAMENTE NAS: 16-117, 3-119-100 DE BRASÍLIA-DF.